

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CULPABILIDADE FACE O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE MEDIANTE A
CONDUTA DELITUOSA DO AGENTE X OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Franciele Cristiane Meira Fior

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CULPABILIDADE FACE O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE MEDIANTE A
CONDUTA DELITUOSA DO AGENTE X OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Franciele Cristiane Meira Fior

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ms. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2017

**CULPABILIDADE FACE O PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE MEDIANTE A
CONDUTA DELITUOSA DO AGENTE X OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientador

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Presidente Prudente/SP, 13 de Novembro de 2017.

É fácil dizer que “bandido tem é que morrer” e sair por aí oprimindo toda uma população, divulgando que os habitantes das favelas e dos conjuntos e bairros populares têm propensão para o crime. Propensão para o crime tem é o Estado que permite a carência, a miséria, a subnutrição e a doença - em suma, que cria a favela e as condições sub-humanas de vida. É fácil dizer que “bandido tem é que morrer” e invadir casas de famílias honestas, de trabalhadores, e consentir que disparos perdidos matem inocentes. Difícil é cobrar do Estado o respeito à lei e a proteção dos direitos que toda pessoa tem, a começar pela vida. Perto da culpa do Estado, a do bandido é pequena. E o bandido, a gente ainda consegue prender, processar, julgar e condenar. E o Estado? (BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: revan, 1990. p. 159).

Dedico este trabalho a todas as pessoas que sofrem com os males da desigualdade social e lutam por uma vida com o mínimo de dignidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela dádiva da vida e por me proporcionar perseverança para que não desistisse dos meus sonhos. Sem ele não somos nada.

À minha família, responsável por toda transmissão de valores e respeito ao próximo. Que mesmo não tendo instruções me incentivaram a estudar para alcançar meus objetivos.

Agradeço o meu namorado Murilo que foi o responsável por me fazer cursar a segunda graduação e sempre paciente ouviu minhas reclamações e angústias, apenas dizendo que eu era capaz e que conseguiria. Você fez a diferença.

A este Centro Universitário e ao seu corpo docente. Professores, vocês são os responsáveis pelo sucesso na vida de muitas pessoas. Foram os conhecimentos transmitidos por vocês que me fizeram amar o Direito a cada dia mais. A vocês, todo meu respeito e reconhecimento.

Agradeço aos meus amigos, que compartilharam alegrias e angústias ao longo dessa trajetória. Desejo sucesso a todos e que consigam exercer a justiça neste mundo tão desigual. Levarei vocês em minha memória.

Agradeço especialmente a minha orientadora Madrid, que acreditou e confiou em mim, e que sem medir esforços, orientou este trabalho. O seu amor pelo Direito Penal e em proporcionar uma defesa dentro da legalidade aos seus clientes me encantam. Seus ensinamentos e de todos os outros professores de Direito Penal e Processo Penal desta Instituição foram os propulsores por minha admiração a esta ciência.

Agradeço aos examinadores que aceitaram participar deste momento de suma importância da minha vida acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho aborda uma reflexão acerca da possibilidade da aplicação do princípio da coculpabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. A desigualdade social é característica notável na sociedade brasileira, sendo que direitos básicos como educação, saúde, alimentação, moradia entre outros não são garantidos de forma isonômica a todos os cidadãos. Diante a situação fática, não há como esperar que indivíduos inseridos em realidades sociais tão distintas tenham o mesmo comportamento e hajam em consonância com as normas vigentes. A não garantia de direitos mínimos fere a dignidade da pessoa humana e contraria a Constituição Federal de 1988 no que tange aos direitos fundamentais, fomentando no indivíduo uma capacidade deficiente de autodeterminação. Por essa perspectiva, o princípio da coculpabilidade visa responsabilizar o Estado frente o indivíduo que sofrendo privações de meios imprescindíveis para inserir-se socialmente acaba por delinquir. Em contrapartida, critica-se as benesses que os autores de crimes de colarinho branco recebem, visto que são pessoas com alto poder aquisitivo e que não precisavam delinquir. A temática em questão foi estudada através de pesquisa bibliográfica e o método utilizado foi o dedutivo, posto que partiu-se da análise da desigualdade social, realizando um paradoxo com fatores que podem influenciar o indivíduo a praticar ilícitos para posteriormente verificar a viabilidade de sua efetivação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Desigualdade Social. Princípio da Coculpabilidade. Atenuante Inominada. Ineficácia do Sistema Carcerário. Crimes de Colarinho Branco.

ABSTRACT

The present work approaches a reflection on the possibility of applying the principle of coculpability in the Brazilian Legal Order. Social inequality is a notable characteristic in Brazilian society, and basic rights such as education, health, food, housing and others are not guaranteed in an isonomic way to all citizens. Faced with the factual situation, there is no way to expect that individuals inserted in such different social realities have the same behavior and are in accordance with the current norms. The non-guarantee of minimum rights violates the dignity of the human person and is contrary to the Federal Constitution of 1988 with respect to fundamental rights, fostering in the individual a deficient capacity for self-determination. From this perspective, the principle of coculpabilidad aims to co-responsibility the State against the individual who, suffering deprivations of means essential to insert socially ends up committing a crime. On the other hand, it criticizes the benefits that white-collar offenders receive, since they are people with high purchasing power and who did not need to commit a crime. The thematic in question was studied through bibliographical research and the method used was the deductive one, since it started from the analysis of the social inequality, realizing a paradox with factors that can influence the individual to practice illicit to later verify the viability of its effectiveness in the Brazilian Legal Order.

Keywords: Social inequality. Principle of Coculpabilidad. Intenent attenuator. Ineffectiveness of the Prison System. White Collar Crimes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OS PRIMÓRDIOS DA DESIGUALDADE SOCIAL	11
2.1 Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito	12
2.2 Desigualdade Social e Exclusão Social	13
2.3 Desemprego e Subemprego como meio de Exclusão Social.....	15
2.4 Políticas Públicas	16
3 A CRIMINOLOGIA	18
3.1 A Sociologia Criminal diante os Fatores Exógenos.....	19
3.2 Teoria do Etiquetamento (Labelling Approach)	23
3.3 Criminologia Cultural	25
3.4 Política Criminal	27
4 CULPABILIDADE SEGUNDO A TEORIA TRIPARTITE DO CRIME	29
4.1 Elementos da Culpabilidade e suas Excludentes ou Atenuantes de Pena	30
4.1.1 Imputabilidade	30
4.1.2 Excludente de imputabilidade.....	31
4.1.3 Teoria <i>actio libera in causa</i>	33
4.1.4 Potencial consciência da ilicitude e a excludente erro de proibição	34
4.1.5 Discriminantes putativas	35
4.1.6 Exigibilidade de conduta diversa	36
4.1.7 Causas legais de excludente de exigibilidade de conduta diversa.....	36
5 CONTEXTO HISTÓRICO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE	38
5.1 Princípio da Cculpabilidade	39
5.2 Princípio da Cculpabilidade no Direito Estrangeiro	41
5.2.1 Direito Penal Argentino.....	42
5.2.2 Direito Penal Mexicano.....	42
5.2.3 Direito Penal Peruano	43
5.2.4 Direito Penal na Costa Rica	43
5.2.5 Direito Penal Boliviano	44
5.3 A Cculpabilidade frente a Ineficácia do Sistema Prisional Brasileiro.....	45
5.4 Possibilidade de Aplicação do Princípio da Cculpabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	47
6 PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	51
6.1 O Bem Jurídico Tutelado nos Crimes Econômicos	52
6.2 Os Crimes de Colarinho Branco.....	52
6.3 Teoria Microsociológica.....	57
7 COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS	59
8 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar a possibilidade de corresponsabilizar o Estado e a sociedade quando da prática delituosa do agente marginalizado, reduzindo as consequências penais deste, uma vez que o ente Estatal foi omissivo em proporcionar condições mínimas para que o indivíduo pudesse concorrer em situação de paridade com as outras pessoas frente os vários segmentos da sociedade.

Para tanto, parte-se de um estudo sobre a desigualdade social do Brasil, sendo que a minoria detém uma riqueza significativa e a grande maioria sobrevive em condições precárias, sem o mínimo de dignidade. Tal desigualdade pode ter o condão de influenciar na prática de crimes, visto que a maior parte da população carcerária é formada por indivíduos que vivem em condição de pobreza extrema, sem acesso a educação e conseqüentemente ao mercado de trabalho.

Visando fomentar a discussão, abordou-se também questões sociais que podem refletir na capacidade de autodeterminação do sujeito para cometer delitos, sendo estas esclarecidas pela ciência da Criminologia, como educação, pobreza, desnutrição, cultura entre outras.

Posteriormente, discorre-se sobre o contexto histórico da Teoria da Culpabilidade, assim como a culpabilidade conforme a Teoria Tripartite do Crime. Após, verifica-se a aplicação do referido princípio no direito comparado.

Na sequência, critica-se a ineficácia do sistema prisional brasileiro quanto a ressocialização e enfatiza-se a possibilidade da aplicação do princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro mediante a interpretação do artigo 59 e 66 do Código Penal, que são atenuantes inominadas. Por fim, é realizada uma análise crítica quanto aos crimes de colarinho branco que no geral são praticados por pessoas privilegiadas, além da culpabilidade às avessas.

O tema abordado é de grande relevância visto que o Estado detém o poder e dever de garantir direitos básicos para toda pessoa viver com dignidade. Ao inadimplir com esta obrigação é relevante pensar sobre a aplicação do princípio da culpabilidade para minorar a pena do indivíduo, uma vez que vários outros princípios fundamentais foram lesados. O amadurecimento e discussão sobre este assunto são pertinentes para que os operadores do direito deixem de ter resistência em aplicá-lo devido não estar expressamente previsto em lei.

Ademais, o método utilizado foi o dedutivo, pois primeiro se contextualiza a desigualdade social do país refletindo sobre aspectos que podem influenciar na prática de crimes, prosseguindo com análise da aplicação do princípio da coculpabilidade na legislação de alguns países estrangeiros para depois verificar a possibilidade de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. O principal meio de obtenção das informações foi através de referência bibliográfica, ou seja, doutrinas, artigos científicos, dados do IFOPEN (Informações Penitenciárias) e jurisprudências.

2 OS PRIMÓRDIOS DA DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade social no Brasil tem origem no período da colonização, visto a exploração exercida por Portugal para com os recursos das terras brasileiras. Desde então se iniciaram as desigualdades entre senhores e escravos.

Primeiro, os portugueses escravizaram os índios, porém estes foram protegidos pelos religiosos. Sendo assim, começaram a comercializar e escravizar os negros. Estes viviam em condições subumanas, visto que trabalhavam por diversas horas, tinham péssima alimentação, dormiam em senzalas e muitas vezes acorrentados para não fugirem. Frequentemente recebiam punições cruéis como agressão física, sendo as mulheres submetidas aos caprichos sexuais de seus senhores, entre outras situações degradantes. A escravidão perdurou por séculos, pois era a base do desenvolvimento econômico daquela época.

Jacob Gorender (1992, p. 64) destaca que:

Considerado em sua massa, sobretudo nos domínios agrícolas, o escravo era um mau trabalhador, apto apenas a tarefas simples, de esforço braçal sem qualificação. Suas possibilidades de progresso técnico – afora exceções singulares – só podiam ser extremamente limitadas. No Brasil, por sinal, a legislação do Império proibiu que escravos recebessem instrução sequer nas escolas primárias, equiparando-os aos doentes de moléstias contagiosas.

Por viver neste âmbito, os filhos dos escravos começavam a trabalhar desde criança, se tornando pequenos escravos. Muitos tentavam resistir a estas condições, seja, suicidando-se ou fugindo. Não obstante a Independência do Brasil, a escravidão permaneceu por mais alguns anos. Todavia, pensamentos antiescravistas e de uma sociedade livre começaram a ser disseminados (GORENDER, 1992, s.p).

Várias leis tentaram abolir a escravidão, mas na prática não tinham eficácia. Em 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz que proibia o tráfico africano, mas o comércio interno de negros permaneceu. Em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, determinando que seriam libertos os filhos de negros escravizados, desde que nascidos a partir de 28 de setembro daquele ano, no entanto os filhos permaneciam com seus pais e se tornavam escravos, visto que não tinham como se manter sozinhos e nem para onde ir. No ano de 1885, a Lei do Sexagenário dispunha que os escravos que tivessem mais de 60 anos seriam

libertos, porém quase nenhum alcançava essa idade, certo das condições precárias em que viviam. Por fim, em 1888, a Lei Áurea aboliu a escravidão (MENDONÇA, 1999, p. 45).

Entretanto, os negros ainda não estavam completamente livres, uma vez que não tinham para onde ir, não conseguiam bons empregos e não eram valorizados. Frente esta realidade, muitos decidiram ficar trabalhando para seus senhores em troca de alimentação e um lugar para dormir ou de uma remuneração exígua. Assim foi o cenário dessas pessoas devido a falta de políticas que os inserissem na sociedade (MENDONÇA, 1999, p. 50).

Destaca-se que mesmo com a abolição da escravidão, os negros continuaram a viver em iguais condições e até hoje há um paradoxo semelhante, pois mesmo com a extensa legislação que versa sobre a proteção dos direitos fundamentais, muitas pessoas se encontram excluídas socialmente e privadas de direitos mínimos.

2.1 Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático disposto na Constituição Federal de 1988 visa assegurar o exercício dos direitos sociais, assim como o econômico, o cultural, os direitos individuais, a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros.

Os primeiros capítulos do texto constitucional refletem uma relação de direitos e garantias do cidadão, que caracterizam cláusulas pétreas, demonstrando-se a força e vontade de proteger e assegurar os direitos e garantias fundamentais, certo que essas cláusulas não podem ser excluídas da magna carta.

A Constituição traz diversos direitos em suas laudas, no entanto, nem todos os seus princípios são concretizados. O Estado democrático de direito ampara-se na ideia de justiça social, expondo e garantindo os direitos fundamentais da pessoa que materializa a liberdade concreta.

Atualmente, verifica-se um descontentamento por parte da população quanto à aplicação efetiva dos requisitos mínimos constituídos como direitos fundamentais para se ter uma vida digna. Frisa-se que é o Estado o responsável por garantir e promover a possibilidade de uma vida harmônica em sociedade.

Pérez Luño (2007, p. 433), explana os direitos fundamentais como:

Um conjunto de faculdades e instituições que, e cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Os princípios constitucionais devem ser aplicados de forma a materializar a igualdade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana para assegurar a segurança social dos cidadãos.

A atuação do Estado democrático de direito é observada como social quando suas ações são voltadas para as necessidades e vontades da população. Neste sentido, o Estado visa garantir os direitos constitucionais, individuais e sociais sob a égide do exercício da dignidade.

Sarlet (2001, p. 60), ilustra este princípio:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Na medida em que o Direito atua como um mecanismo de transformação da sociedade é possível constatar que a atividade estatal compreende recursos capazes de suprir as necessidades sociais.

Sob o viés da cidadania diante a supremacia constitucional, a fim de proporcionar as garantias previstas na carta magna é que se busca a manutenção dos direitos fundamentais, sob o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Desigualdade Social e Exclusão Social

A desigualdade social entre ricos e pobres despertam o sentimento de distanciamento entre as pessoas. A falta de semelhança entre essas pessoas é percebida por toda sociedade. O acesso aos bens e serviços demonstra essa realidade. Esta desigualdade floresce no momento em que o indivíduo nasce e por vezes perpetua-se por toda sua existência.

Nas famílias ricas da sociedade de qualquer lugar do mundo, as crianças nascem e recebem todo cuidado necessário como alimentação, acompanhamento médico entre outros específicos de acordo com suas particularidades. Diferentemente desta realidade, estão as crianças provenientes de famílias pobres que não têm acesso aos mesmos recursos.

Para Cristovam Buarque e Sebastião Salgado (2005, p. 18):

Se o berço da desigualdade está na desigualdade do berço, é nele que devemos corrigir a desigualdade social que desponta no horizonte da história. Um programa mundial para igualar os berços das crianças, garantindo a todas elas bens e serviços essenciais, especialmente educação, ajudará o mundo a derrubar a “cortina de ouro” e romper a “apartação”.

Para que este quadro seja revertido é necessário que muitas mudanças aconteçam de forma a promover que todos tenham acesso a meios de inserção social.

A exclusão social vai além da discriminação e dos abusos cometidos pelos que detém situação socioeconômica privilegiada em detrimento dos vulneráveis. Essa exclusão tem surgimento na cultura escravocrata e perpetua-se até hoje. Também tem origem à inaptidão do Sistema Capitalista em proporcionar que todos possam consumir, além do Estado não conseguir proporcionar serviços sociais básicos para o indivíduo se manter. Outro fator que influencia esta exclusão compreende a resistência da classe mais favorecida em aceitar os negros, índios, pobres, mestiços como iguais.

Luiz Fernando Kazmierczak enfatiza que (2010, p. 23):

É evidente que nem todo crime nasce da exclusão social, inclusive nem se pretende justificar esta tese neste capítulo. No entanto, hoje, os excluídos são tratados como se criminosos fossem, sendo a miséria criminalizada pelas agências estatais de controle.

Certo que não se pode afirmar que a prática de delitos está intimamente relacionada à condição socioeconômica, porém é visível que prisões de todos os lugares estão abarrotadas de indivíduos excluídos e marginalizados pela sociedade. Isso se dá devido estes crimes terem nexos com a criminalidade urbana, sendo delitos onde a mídia, os ricos e o Estado articulam sanções mais severas em menor tempo.

Estas pessoas são estigmatizadas e segregadas pela sociedade e por esta estão veementemente excluídas. O Sistema Penal transfere sua atenção para elas, por serem vistas como pessoas propensas a cometer crimes. Assim, dialoga Alessandro Baratta (2002, p. 179), que diz que “a constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, em nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas”.

Ao analisar a presente realidade do emprego dos direitos fundamentais onde determinados seguimentos da sociedade encontram-se em condições degradantes, a promoção da inclusão social é o caminho para sanar ou diminuir a exclusão social. Para tanto é necessário que os direitos fundamentais sejam efetivamente aplicados de maneira que o indivíduo tenha acesso a educação, cultura, trabalho, moradia digna a fim de afirmar que estamos inseridos em um Estado Democrático de Direito.

Por haver um liame entre a concretização dos direitos fundamentais e a exclusão social é imprescindível a implementação de políticas públicas fundadas em direitos sociais que organizem os segmentos da sociedade e diminuam seus vícios.

2.3 Desemprego e Subemprego como meio de Exclusão Social

A oportunidade de ingresso no mercado de trabalho é mecanismo fundamental para inserção social, assim como para manter determinada estabilidade.

No entanto, o Brasil é um país instável quanto sua economia frente a população que possui. Em períodos de crises econômicas observa-se a demissão em massa e fechamento de vários estabelecimentos.

Diante este panorama, constata-se uma redução significativa quanto aos investimentos, causando uma situação de desemprego involuntário que por sua vez gera certa insegurança social.

Segundo Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 403):

[...] a par do desemprego, que indubitavelmente é um dos fatores indiretos de criminalidade, e que ocorre notadamente em períodos de grandes crises econômicas, quando há dispensa em massa de operários pelo fechamento de indústrias, existe também um outro fator, a ele intimamente relacionado, que é o subemprego.

O subemprego caracteriza trabalhadores que percebem salários baixíssimos. Quando postos nesta posição sentem dificuldade para manter suas famílias, visto a remuneração ínfima.

Neste diapasão, algumas pessoas acabam tendo condutas ilícitas para suprir suas necessidades ou para aumentar sua renda. Um exemplo disso são os “trabalhadores de fronteira”, que realizam pequenos contrabandos para garantir um dinheiro extra.

2.4 Políticas Públicas

O principal meio para a aplicação dos direitos fundamentais e sociais se dá com as chamadas Políticas Públicas, ou seja, o Poder Executivo como propulsor do Estado Democrático de Direito deve direcionar atividades que são cotidianas a vida social de forma a almejar uma vida digna a população.

Por ter a administração um poder discricionário para analisar o que deve ter prioridade, qual a necessidade e conveniência entre outros amplia e dá autonomia para este ente oportunizar ações que beneficiem à sociedade como um todo.

Segundo Appio (2006, p. 136):

[...] as políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.

Os objetivos da Constituição Federal estão explícitos no artigo 3º, sendo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao verificar os incisos do artigo acima, visualiza-se que os referidos objetivos não estão sendo concretizados de maneira efetiva, uma vez que programas sociais que não proporcionam uma inserção do indivíduo no mercado se propalam. É o caso do Bolsa Família, que por sua vez é um auxílio para famílias carentes, porém o valor não supre as necessidades básicas e muito menos reduz a desigualdade, servindo apenas para iludir os pobres que imaginam estarem recebendo uma ajuda quando na verdade estão sendo influenciados a apoiarem o governo e a não exigirem seus direitos como cidadãos.

O cotidiano brasileiro é degradante, visto a quantidade de impostos que a população paga e quando precisa fazer uso de um serviço de qualidade tem que contratá-lo na esfera particular, pois na maioria das vezes os serviços públicos deixam a desejar em vários aspectos.

Apesar de ser arrecadado um montante relevante com impostos e o mesmo não ser revertido para melhorar e adequar o serviço público ainda há a questão da corrupção que assola o país. A corrupção se tornou algo corriqueiro que muitas vezes a pessoa por imaginar que todos agirão da mesma forma, acabam elegendo novamente políticos corruptos, ficando satisfeitas quando algum serviço é melhorado ou oferecido.

Deste modo fica claro que o Estado é omissivo e não desenvolve seu papel como deveria, deixando muitos cidadãos a mercê da sociedade. Em suma, o mais correto seria dividir a culpa entre ambos para não beneficiar um em detrimento do outro. É necessário que o indivíduo tenha liberdade e seja autônomo diante a desigualdade social e da garantia ao acesso dos bens imprescindíveis para sua sobrevivência.

3 A CRIMINOLOGIA

A criminologia tradicional analisa os fatores sociais e psicológicos que levam os indivíduos a se tornarem criminosos, almejando encontrar meios de interferir nessas causas como forma de prevenção, além de estudar a vítima e sua participação no contexto do crime. É uma ciência multidisciplinar, pois se concatena com diversas áreas do conhecimento para explicar assuntos ligados ao delito.

Relaciona-se com a sociologia, psiquiatria forense (quer saber sobre a personalidade do criminoso, doenças mentais, distúrbio de personalidade), biologia, entre outros.

Para Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 27):

Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios laborterapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social.

A criminologia é uma ciência empírica e explicativa, pois estuda os delitos que estão ocorrendo no mundo real e através da análise de casos, busca elucidar tais fenômenos partindo-se das circunstâncias causais para a teoria. Esta ciência não se confunde com o Direito Penal, que é normativa e visa coibir a prática dos delitos, além de sancionar o delinquente. Já a criminologia se preocupa mais com a periculosidade e o estudo da etiologia do crime. Portanto, as duas ciências são autônomas, mas se relacionam em determinados casos.

Para Newton e Valter Fernandes (2002, p. 43), “Em sentido lato, a Criminologia vem a ser a pesquisa científica do fenômeno criminal, das suas causas e características, da sua prevenção e do controle de sua incidência”.

A criminologia utiliza-se de vários métodos de estudo como o histórico, o experimental, o empírico e das estatísticas criminais para verificar os percentuais relacionados aos fatores criminógenos. Tais métodos são utilizados com a finalidade de formar um conjunto de informações sobre o crime e transmiti-lo ao Estado para que este empregue políticas públicas que diminuam o índice criminal.

3.1 A Sociologia Criminal diante os Fatores Exógenos

A sociologia criminal interpreta o crime como fenômeno social, estudando a criminalidade diante as causas sociais. Vários fatores externos podem influenciar a pessoa na prática de delitos como higiene, nutrição, geografia, sistema econômico, pobreza, educação entre outros.

Conforme Júlio Fabbrini Mirabete (2007, p. 14).

Tomando o crime como um fato da vida em sociedade, a Sociologia Criminal estuda-o como expressão de certas condições do grupo social. [...], preocupa-se essa ciência, preponderantemente, com os fatores externos (exógenos) na causação do crime, bem como com suas consequências para a coletividade [...].

A falta de higiene, geralmente está presente nas moradias de pessoas pobres, paupérrimas que têm que acomodar todos os integrantes da família em cômodos extremamente pequenos e muitas vezes há a ausência de saneamento básico, luminosidade, condições de oxigenação, coleta de lixo, entre outros que podem causar doenças infectocontagiosas e por vezes, quem vive em locais com estas características também pode ser desprovido de higiene pessoal. A presença de mau cheiro no ambiente pode ser corriqueira se houver passagem de esgoto a céu aberto entre as residências.

Diante essas condições, há uma maior possibilidade do indivíduo incorrer em crimes para tentar suprir condições básicas. Crianças que convivem em situações degradantes como essas estão propícias a presenciarem cenas de sexo ou violência entre os adultos, o que gera consequências irreparáveis para elas, que estão em pleno desenvolvimento de sua personalidade.

A nutrição tem relação com o crime no seguinte sentido, todas as pessoas necessitam de alimentação para se manter vivos e terem energia para realizar as atividades diárias.

Segundo Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 395) “a desnutrição, ou seja, a insuficiência crônica de alimentos, pode ser um fator predisponente ou até determinante de criminalidade, em razão de todos os estragos psicossomáticos que ela costuma produzir no indivíduo”.

Portanto, indivíduos que têm uma alimentação precária, com falta de nutrientes e vitaminas, estão predispostos a adquirirem diversas doenças, além de

um estado de irritabilidade e rancor, ficando vulneráveis e propensos a cometerem delitos. Estudos demonstram que o ser humano que fica por vários dias sem comer é capaz de matar para se alimentar.

A questão geográfica como o clima, relevo, solo também integra a Estatística Criminal de forma que a cultura local pode influenciar no comportamento humano. Os fatores geográficos transmitem tradições, meios de vida e quando o local não proporciona condições que atendam as necessidades, o indivíduo pode buscar outro lugar para viver, se conformar com a realidade local ou conseguir suprir seus anseios através de condutas criminosas.

Por sua vez, o fator econômico desempenha um papel importantíssimo na sociedade e questões ligadas a este, podem ser palco para a criminalidade como desemprego, baixos salários, crise econômica, custo de vida alto, desigualdade e injustiças sociais. Por estes e outros diversos elementos é que o crime pode se tornar um meio para obter algo.

Por outro lado, há os delitos praticados por pessoas com prestígio social, conhecidos como crimes de colarinho branco que estão no rol das cifras douradas da criminalidade. Sonegação de impostos, oferecimento de propinas, lavagem de dinheiro, falências fraudulentas são exemplos de crimes cometidos por indivíduos da alta sociedade e por políticos, em que na maioria dos casos nem chegam a ser punidos.

Não é regra, porém a pobreza é uma característica visível em muitos delinquentes. Sem princípios, regras e educação moral, a maioria carregam em si uma revolta e ódio pelas pessoas que possuem condições de vida favorável e ostentam bens e status social. Essa sensação de injustiça, inconformismo e desvalorização pode induzir o indivíduo à prática de ilícitos, principalmente patrimoniais.

Tal situação se verifica com mais ênfase no caso de pessoas que estão em situação miserável, em que não há o mínimo para viver com dignidade. Maria Lúcia Karam (2001, p. 11) recorda que “90% dos réus procuram a defensoria pública, porque não tem condições de pagar um advogado”.

A pobreza é um fator social preponderante à prática delituosa. Assim comenta Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 389).

É evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinquencial muito grande. Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como um verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das 90 classes sociais mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de um país.”

A criminalidade tem mais ênfase na classe baixa, o que pode ter relação com a questão educacional e familiar. Para Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 396), a classe inferior “é a que contribui mais para a criminalidade. Basta que se verifique o seu enorme contingente nos presídios”.

A instituição escolar tem relevante função na vida de uma pessoa, principalmente a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, pois além dos conteúdos curriculares, a escola transmite valores, regras de convivência, trabalho coletivo, contribuindo assim para a formação individual e auxiliando o educando a viver em sociedade. Porém, de nada adianta a escola ter esta função se não houver investimentos por parte do Estado e um trabalho conjunto entre a Instituição de Ensino e a família dos alunos.

A realidade das escolas públicas atualmente não são tão favoráveis para uma educação de qualidade. Problemas como salas de aula numerosas, escassez de material pedagógico, falta de auxílio de profissionais de outras áreas, ausência tanto dos alunos nas aulas como dos pais nas reuniões são situações frequentes e contribuem para o fracasso e evasão escolar.

Muitas vezes, o professor tem que arcar com materiais, tem que atuar como psicólogo de crianças que estão passando por problemas familiares, tem que suprir o carinho que algumas não recebem em casa, realizam relatórios de crianças com extremas dificuldades por diversos fatores, comunicando a gestão escolar, porém passam-se anos e esse aluno não recebe atendimento, postergando o problema.

Jessé Souza (2011, p. 301) ressalta que:

A crueldade da má fé institucional está em garantir a permanência da rala na escola, sem isso significar, contudo, sua inclusão efetiva no mundo escolar, pois sua condição social e a própria instituição impedem a construção de uma relação afetiva positiva com o conhecimento.

Portanto, não é só porque a criança está na escola é que está amparada, visto que muitas vezes, o principal objetivo não é concretizado, sendo a instrução, conhecimento, devido os vários aspectos mencionados.

Outro fator relacionado ao citado acima é a família. De nada adianta, a escola realizar ensinamentos quanto à moral e bons costumes se no ambiente familiar isso não ocorre. A criança associa e diferencia o certo do errado através do exemplo, da prática cotidiana.

Há determinadas famílias que consideram o ambiente escolar como depósito de pessoas, onde esta tem que fornecer cuidados, higiene e alimentação durante o período em que seus filhos lá permanecem, mas esquecem-se de ir às reuniões verificar o comportamento e o desempenho destes. Não olham o caderno e muito menos auxiliam a criança na tarefa de casa. O ideal seria que escola e família trabalhassem conjuntamente e almejassem os mesmos propósitos, ou seja, o saudável e bom desenvolvimento do educando como um todo.

Todos os fatores citados podem influenciar na conduta do indivíduo, porém não significa que são determinantes, por isso, nem todo pobre é marginal e vai cometer práticas ilícitas e nem todas as pessoas que possuem alto poder aquisitivo estão isentas de condutas criminosas. Preleciona João Farias Júnior (2001, p. 102):

[...] nem todo indivíduo que se acha submetido aos influxos exógenos deletérios, deixa-se contaminar por seus maléficos efeitos. Só os indivíduos vulneráveis ou permeáveis a tais influxos é que são realmente contaminados, induzidos, contagiados, sugestionados ou sentem a tentação de imitar os criminosos.

A criminalidade também pode advir de fatores endógenos, onde somente causas internas levam a pessoa a delinquir. Teorias defendem que pode advir de aspectos hereditários, anomalias cromossômicas, influências hormonais. Na maioria das vezes as duas causas estão presentes no agente.

O indivíduo que possui uma personalidade normal, sendo detentor de valores morais poderá cometer crime esporadicamente, quando posto em situação que o desequilibre. Quando a personalidade é mal desenvolvida ou desviada, o indivíduo pode apresentar certa perturbação e a prática de delitos é algo intrínseco a ele.

Segundo Penteadó (2010, p. 39), “um indivíduo que possui boa formação e princípios pode ter seu equilíbrio rompido e cometer um delito por reação. Essa conduta é psicologicamente atípica, chamado de crime eventual”.

A sociologia criminal associa esses fatores sociais ao indivíduo de forma que eles podem vir a influenciá-lo a cometer condutas delitivas.

3.2 Teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*)

A teoria *Labelling Approach* foi criada nos anos 60, demonstrando-se conflitante, pois era crítica ao Direito Penal e a criminologia tradicional. Desde então, o pensamento criminológico começa a ter ênfase não somente ao crime e no criminoso, mas sim no sistema de controle social e seus reflexos nos atos ilícitos, além da conduta da vítima para a consumação do delito (SHECAIRA, 2008, p. 269).

É antiga a percepção de que o *ius puniendi* estatal, assim como as prisões, ao invés de coibir a prática criminosa, acaba por contribuir ainda mais para a sua incidência. Sujeitos que praticam delitos cuja reprovação social é irrelevante, quando em convívio no ambiente carcerário, se tornam criminosos perigosíssimos.

Segundo esta teoria, as relações sociais e do domínio do poder tem respaldo nas condutas que são criminalizadas. Suas respectivas reações sociais são transmitidas aos órgãos formais de controle que correspondem à jurisdicionalização penal e aos servidores públicos responsáveis por atos processuais penais e por órgãos informais de controle, como a escola, a família, a igreja, os amigos, a opinião pública entre outros.

Assim que as demais pessoas perceberem que uma é perigosa e que não transmite confiança começarão a dar tratamento diferenciado a ela. Este tratamento reflete o desprezo e a rejeição por esta pessoa. Tal atitude acaba transformando-se em um caráter estigmatizador, pois a pessoa é tida como desvirtuada e não é aceita pela sociedade, visto a dificuldade em cumprir as regras impostas por esta. Tal definição alcança, por exemplo, a pessoa que exagerou na bebida alcoólica e teve comportamentos inconvenientes.

Quando estas pessoas cometem crimes mais graves são vistas como desviantes, ou seja, que apresentam comportamento fora do comum. As enfermidades mentais também podem ser hipóteses de desvios frente o indivíduo

em plena consciência. Pessoas que têm dificuldade em cumprir regras do grupo em que está inserido possuem a mesma característica.

Para os autores desta teoria, a conduta desviante é fruto da reação social e o infrator é visto sob a ótica inversa do homem comum, devido à estigmatização que lhe é imputada.

A conduta desviada pode divergir de acordo com o indivíduo que a pratica, bem como a atitude que este apresentará diante a situação. Uma pessoa da classe alta não terá a mesma reação que uma pessoa paupérrima. O mesmo ocorre com o nacional e o estrangeiro. Portanto, é necessário analisar a natureza do ato para verificar se a conduta é desviada ou não.

Para ser estigmatizado como criminoso é necessário que a pessoa cometa apenas um ato criminal e daí em diante passa a ter um novo status social, isto é, passa a ser rotulado como o “ladrão”, o “traficante”, sendo este reconhecido por meio destes jargões. Tal situação retrata como a sociedade vê quem praticou um ilícito.

A sociedade etiqueta e estigma o criminoso, conforme evidencia Barroso (2009, p. 92):

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia.

Os órgãos destinados a inibir e controlar a criminalidade não possuem preparação e, muitas vezes, ao invés de prevenir tais circunstâncias, fomenta ainda mais a sua continuidade. Por vezes, acabam agrupando pessoas que estão em um mesmo nível de segregação, o que facilita a possibilidade deles compartilharem formas de praticar delitos. Sendo assim, geralmente a recuperação destes indivíduos acaba por não acontecer.

Em decorrência deste contexto, pode ser que o agente seja capturado pelo papel desviante. Desse modo, o infrator pode acabar internalizando e se considerando desviado, pois assim é definido pela sociedade. Assim, inicia-se uma espécie de subcultura delinquente que contribui para que o indivíduo se torne reincidente.

Outro fator que interfere na vida do agente são as chamadas cerimônias degradantes, que por sua vez, são os procedimentos enfrentados por uma pessoa que está envolvida em um processo criminal e é condenada. Neste instante, dá-se a perda da identidade do indivíduo, onde o nome é substituído por um número, assim como as vestimentas, o corte de cabelo, o modo de se comportar, sofrendo todo tipo de humilhação entre outras situações degradantes que estão submetidos.

Shecaira (2008, p. 304), resume o modelo explicativo sequencial dos atos do *labelling approach* da seguinte forma:

Delinquência primária, resposta ritualizada e estigmatização, distância social e redução de oportunidades, surgimento de uma subcultura delinvente com reflexo na auto-imagem, estigma decorrente da institucionalização, carreira criminal, delinquência secundária.

Para reverter este quadro e reduzir a continuidade do sujeito no mundo do crime, é imprescindível que se criem meios que permitam a transição entre o cotidiano no cárcere e a reintegração na sociedade, de forma a integrar o indivíduo no mercado de trabalho, entre outros.

3.3 Criminologia Cultural

Várias são as teorias para explicar o crime e neste diapasão surge a criminologia cultural com o objetivo de interpretar os delitos sob a perspectiva subcultural e social.

Esta criminologia teve surgimento no final dos anos noventa, nos Estados Unidos e seu propulsor foi Jeff Ferrell. Subsequentemente, foi instituída na Inglaterra pelo Departamento de Criminologia da Universidade de Kent. Para os estudiosos dessa teoria, a cultura é o pilar de todo crime. (MASI; MOREIRA, 2014, p. 451).

Sob outra ótica, a criminologia cultural reside em um estudo teórico, metodológico e intervencionista da análise do crime, em que a criminalidade e sua limitação são baseadas em circunstâncias culturais.

Por este contexto, o crime e as entidades de controle são vistas como produtos culturais. Verificar o ambiente onde estão postos é essencial para compreender suas consequências.

Os elementos culturais devem ser analisados de maneira interdisciplinar, visto que a caracterização de delito, de desvio e de combate à criminalidade são instituídos pelos agentes, pelas vítimas e pelos protagonistas do sistema penal e também pela interferência da questão cultural, tendo como influência os meios de comunicação por exemplo.

Esta vertente criminológica não deseja analisar os motivos fáticos da criminalidade, mas sim, analisar o seu controle sob o ponto de vista cultural, preocupando-se com o consumismo da sociedade e o papel da mídia nesse contexto (SOUZA; SOTO, 2012, p.14).

Atualmente, a relação entre a prática de condutas ilícitas e o fenômeno cultural é constante no cotidiano das pessoas. Vários delitos advêm de experiências conjuntas e sentimentos que determinam padrões comportamentais, cooperando com a discriminação e marginalização de determinados grupos sociais, mediante recursos de natureza cultural como música, filmes, programas de televisão e a mídia. Desta forma, surge uma criminologia objetiva, eis que lança o observador a ter uma relação mais ampla com o ambientes onde os crimes ocorrem (ROCHA, 2011, p 14).

Neste diapasão, Álvaro Filipe Oxley da Rocha e Simone Schuck da Silva (2017, s.p) prelecionam:

Criminologia cultural pretende ir ainda mais além, convidando o pesquisador a participar de experiências limítrofes e a conhecer ambientes considerados criminógenos ou criminosos. Em face do desejo de estudo do primeiro plano do crime, mostra-se importante, ao investigador, conhecer as sensações de humilhação, arrogância, desejo de vingança e indignação, a assunção de riscos, e toda a dinâmica emocional vivida no fenômeno criminoso.

A Criminologia Cultural amplia os meios metodológicos, de forma a incentivar que o estudo transgrida o objeto clássico do crime e abarque vários dos fatores da criminologia.

Ao analisar um fato criminoso, é importante entender os motivos que levaram o agente a praticá-lo, visto que o homem reflete o ambiente em que vive e os elementos tanto internos como externos podem conduzi-lo às práticas ilícitas.

Por ser o Brasil, o país da miscigenação, várias culturas são evidenciadas e tal situação pode gerar conflitos na sociedade, além da celeuma originada através dos costumes considerados *contra legem*.

Atualmente, o crime e a cultura podem estar interligados, manifestando-se de subculturas ou culturas inferiores que detém determinado modo de vida. O desenvolvimento deste grupo social define suas tradições e enfatiza a posição de exclusão social em que se encontram.

3.4 Política Criminal

Denomina-se como política criminal, os meios preventivos e repressivos que o Estado detém para combater a criminalidade. Portanto, tal política “é um conjunto de princípios, produtos da investigação científica e da experiência, sobre os quais o Estado deve basear-se para prevenir e reprimir a criminalidade” (MIRABETE, 2007, p.14).

Vários são os problemas relacionados à segurança pública no Brasil. As discussões sobre os meios de coibir a criminalidade enfatizam-se cada vez mais em busca de um modelo político-criminal que atenda a realidade social. Este quadro tem influência da crise do funcionamento da justiça penal, diante da constante violência presente na sociedade.

A própria norma jurídica acaba sendo um meio político para mitigar o crime, sendo o princípio da legalidade, o instrumento preponderante à atividade do legislador e do judiciário, visto ser um importante legado no sistema constitucional penal. Prevalecendo-se desta norma é que o legislador através de leis ordinárias estabelece as diretrizes do sistema penal, com observância aos preceitos constitucionais.

No entanto, verifica-se que no momento de euforia por manter a segurança, bem como pela influência da propagação da violência, o legislador, acaba por criar normas jurídicas que contradizem a própria Constituição Federal, comprometendo a função do Ordenamento Jurídico.

O Estado tem como função, proporcionar um modelo penal que atenda as aflições da sociedade de forma a garantir a eficácia da segurança pública aos cidadãos. O ponto emblemático consiste em encontrar um modelo penal que previna e reпреnda a criminalidade, sem infringir direitos do indivíduo, levando-se em

consideração o alto índice da criminalidade e a desigualdade socioeconômica que assola este país.

4 CULPABILIDADE SEGUNDO A TEORIA TRIPARTITE DO CRIME

Conforme teoria tripartite do crime, a culpabilidade consiste em seu terceiro elemento, sendo a reprovação do autor de fato típico e antijurídico. A culpabilidade engloba a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Quando presentes estes três requisitos é possível culpar o agente por fato típico.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 521), culpabilidade:

É a reprovabilidade do injusto ao autor (...) Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável quando reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ser motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

Ao longo dos anos, três teorias surgiram para elucidar a culpabilidade e a que prevaleceu e é adotada pelo Código Penal é a Teoria Normativa-pura da Culpabilidade. Portanto, somente elementos normativos, que são juízos de valor e de reprovação estabelecem requisitos para a culpabilidade como imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A primeira Teoria foi a Psicológica da Culpabilidade, sendo que a culpabilidade consistia no nexos psicológico entre a conduta e o resultado, mediante o dolo ou a culpa, que são elementos contrários, visto que o primeiro é intencional e o segundo não. Para responsabilizar o agente também era necessário que ele fosse imputável.

No entanto esta teoria demonstrou-se insuficiente para explicar a culpabilidade. Conforme Damásio E. de Jesus (2001, p. 460), “o erro dessa doutrina consiste em reunir, como espécies de culpabilidade, fenômenos completamente diferentes: o dolo e a culpa”. Essa teoria foi substituída pela Psicológica-normativa, devido às incongruências e discussões sobre o assunto.

Para esta teoria, além do dolo ou culpa e imputabilidade, era preciso outro elemento para caracterizar a culpabilidade, ou seja, a exigibilidade de conduta diversa. Porém essa teoria também foi criticada, pois previa o dolo e a culpa como

elementos da culpabilidade e não da conduta. Após ter prevalecido por determinado tempo acabou sendo substituída pela teoria normativa pura da culpabilidade.

Mediante a Teoria Finalista da Ação surge a teoria normativa pura da culpabilidade, sendo que o dolo e a culpa desmembraram-se da culpabilidade e passaram a integrar a tipicidade. Assim, apenas elementos normativos, que contemplam juízos de valor e de reprovação reúnem os pressupostos para a culpabilidade como imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Sobre a teoria, Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 342) comenta:

As consequências que a teoria finalista da ação trouxe consigo para a culpabilidade são inúmeras. Assim, a separação do tipo penal e, tipos dolosos e tipos culposos, o dolo e a culpa não mais considerados como formas ou elementos da culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, constituem o exemplo mais significativo de uma nova direção no estudo do Direito Penal, num plano geral, e a adoção de um novo conteúdo para a culpabilidade, em particular.

Esta é a teoria adotada atualmente pelo Código Penal. Adiante serão expostos os elementos que a compõem.

4.1 Elementos da Culpabilidade e suas Excludentes ou Atenuantes da Pena

A culpabilidade é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Não há culpabilidade caso falte um desses elementos. Em cada um deles é possível verificar excludentes ou circunstâncias que atenuam a pena.

A ação ou omissão do sujeito deve ser valorada para observar se a capacidade de entender a ilicitude do fato estava presente no momento em que cometeu o ilícito e se havia condições do indivíduo determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo possível ter conduta diversa, conforme o direito.

4.1.1 Imputabilidade

A imputabilidade resume-se na capacidade do agente entender e determinar-se frente à ilicitude de um fato. O indivíduo que detém essa capacidade, mas escolhe agir de forma contrária a legislação deverá responder pelos atos

praticados. Os mentalmente sãos e os maiores de dezoito anos são imputáveis e, portanto suas condutas são reprovadas mediante pena.

Segundo Fernando Capez (2008, p. 306), imputabilidade é:

a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade.

Os menores de dezoito anos são inimputáveis, e sujeitam-se a medidas sócio-educativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os semi-imputáveis compreendem os que por perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não eram ao tempo da conduta, inteiramente capazes de entender a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com tal entendimento, decorrendo desta forma, a diminuição da pena de 1 a 2/3 ou emprego de medida de segurança, se o agente apresentar periculosidade para sociedade.

4.1.2 Excludentes de imputabilidade

São causas que excluem a imputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade, a dependência química, a embriaguez completa acidental por caso fortuito ou força maior e a embriaguez patológica.

A doença mental consiste em um distúrbio psíquico que pode gerar no autor do fato a incapacidade de se entender e determinar no momento da prática de sua ação ou omissão. O Código Penal trata desta hipótese em seu artigo 26:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Tal incapacidade é comprovada através de exame pericial de incidente de insanidade mental. Caso o exame constate que o sujeito está acometido por doença mental a sentença é absolutória imprópria, visto que o reconhecimento da

inimputabilidade não gera absolvição, mas sim medida de segurança de acordo com a periculosidade apresentada.

Caso o desenvolvimento mental seja incompleto ou retardado, a imputabilidade será excluída se o agente no momento da conduta era completamente incapaz de agir conforme o direito. Ocorre da mentalidade do indivíduo ser incompleta porque ainda não atingiu a maioridade ou esporadicamente em situações em que não houve a socialização, exemplo de determinados índios que nunca obtiveram contato com outras pessoas dentro de uma sociedade que não fossem outros índios de sua tribo. Para confirmar esta hipótese a pessoa deverá ser submetida à perícia médica mediante um laudo.

Já os menores de dezoito anos sempre serão inimputáveis, pois nestes casos a inimputabilidade é presumida. Somente o fator etário é levado em consideração. Tal previsão encontra-se no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 27 do Código Penal. Os atos infracionais praticados por estes menores estarão sujeitos as normas do ECA.

Quanto ao desenvolvimento mental retardado, a capacidade psíquica é inferior aos padrões da considerada adequada para a idade cronológica do indivíduo. Sua inteligência não condiz com sua faixa etária.

A dependência química originada do uso de drogas ilícitas também exclui a imputabilidade caso o agente em razão da dependência ou sob o efeito da droga em decorrência de caso fortuito ou força maior era no momento da conduta inteiramente incapaz de entender e determinar-se, conforme preleciona a lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em relação às espécies de embriaguez há cinco, no entanto apenas duas são capazes de excluir a culpabilidade do agente: a embriaguez acidental completa proveniente de caso fortuito ou força maior e a embriaguez patológica.

A primeira espécie de embriaguez é a voluntária (dolosa). O indivíduo ingere bebida alcoólica com intenção de embriagar-se. A segunda é a embriaguez culposa e se dá quando o agente mesmo não tendo intenção de embriagar-se, vem

a consumir doses excessivas de maneira imprudente e acaba por ultrapassar seus limites.

A terceira é a embriaguez acidental decorrente de caso fortuito ou força maior. Pode ser completa quando ocorre uma confusão mental seguida da diminuição da coordenação motora, ficando o agente sem capacidade de entender seus atos. Pode ser incompleta quando retira parcialmente a capacidade de entendimento do indivíduo, mas o mesmo consegue ter consciência das suas condutas. Nesta hipótese, o agente pode ser beneficiado com redução de pena disposta no artigo 28, § 2º do Código Penal.

A quarta embriaguez é a patológica e verifica-se quando o agente alcoólatra e dependente se coloca em estado de embriaguez por uma vontade incontrolável de consumir substância etílica. Retrata verdadeira doença mental e o alcoólatra recebe o mesmo tratamento concebido a estas pessoas, isto é, o descrito no artigo 26, § único do Código Penal.

A quinta embriaguez é a preordenada, onde o agente embriaga-se propositalmente com o intuito de praticar conduta delituosa. Nestas circunstâncias a pena é agravada segundo o artigo 61, II, L do Código Penal.

4.1.3 Teoria *actio libera in causa*

Verifica-se a imputabilidade no momento da conduta (ação ou omissão). No entanto há ocasiões em que o agente se coloca em estado de inimputabilidade para praticar um ilícito. Sendo assim, analisa-se a condição do agente quando ele tinha consciência e voluntariamente se colocou em situação de inimputabilidade.

Nas palavras de Sebastian Soler (1945) apud Cleber Masson (2011, p. 470):

A imputação do fato realizado durante o tempo de inimputabilidade retroage ao estado anterior, e, conforme seja o conteúdo subjetivo desse ato, será imputado a título de dolo ou de culpa. Se um sujeito se embriaga até a inconsciência para não temer e atrever-se contra determinada pessoa que quer matar, é plenamente imputável quanto ao homicídio, ainda quando o crime tenha sido cometido no estado atual de inconsciência.

A embriaguez voluntária, culposa e preordenada serão examinadas diante esta teoria.

4.1.4 Potencial consciência da ilicitude e a excludente erro de proibição

Além da imputabilidade, para ser considerado culpado, é essencial que o agente tenha condições de saber que sua conduta é ilícita. Não significa dizer que o indivíduo tenha conhecimento de todas as legislações vigentes, mas necessita saber que sua ação ou omissão lesa ou expõe a perigo um bem jurídico.

A potencial consciência da ilicitude é excluída quando o agente desconhecia a ilicitude do fato e não tinha possibilidade de fazê-lo. Esta circunstância caracteriza o erro de proibição. Tal erro isentará o autor de pena se for inevitável ou a diminuirá caso seja evitável.

A pessoa que incorre em erro de proibição sabe o que está fazendo, porém desconhece a ilicitude de sua conduta. No ordenamento jurídico brasileiro não se pode alegar desconhecimento da lei para eximir-se de responsabilidade. Todavia, o erro de proibição consiste em uma falsa percepção da realidade. O desconhecimento da lei não isenta o indivíduo de pena, mas pode atenuá-la conforme o artigo 65, II do Código Penal.

O erro de proibição compreende três espécies: erro direto, erro indireto e erro mandamental. O erro direto ocorre quando o indivíduo não alega ignorância da lei, mas imagina que determinada conduta é permitida quando na verdade é proibida. André Estefam exemplifica esta situação com o famoso ditado popular “achado não é roubado”, no qual um agente de boa-fé apropria-se de coisa alheia achada, acreditando que não comete ilícito algum. Mas, na verdade, estaria praticando o delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso II do Código Penal (ESTEFAM, 2010, p. 270).

O erro de proibição indireto sucede o agente que tem conhecimento de que sua conduta é ilícita, mas supõe que está protegido por uma excludente de ilicitude, porém não está.

Já o erro de proibição mandamental decorre dos crimes omissivos próprios ou impróprios, pois impõem que o sujeito tenha uma reação para evitar o perigo. Este erro é verificado quando o agente frente uma situação perigosa se

exime do dever de impedir o resultado danoso, quando tinha o dever/obrigação de agir.

Em relação à consequência jurídica do erro de proibição deve ser verificado se o mesmo era inevitável/escusável ou evitável/inescusável. Nas ocasiões em que o agente desconhecia ou não havia como saber do caráter ilícito de sua ação ou omissão se dará a exclusão da culpabilidade, além de isenção de pena, segundo o artigo 21 do Código Penal.

Todavia, se o erro tiver sido evitável/inescusável, sendo que o agente conhecia ou tinha como saber que sua conduta era ilícita a responsabilização persistirá, porém com redução de 1/6 a 1/3 conforme o grau de culpabilidade do autor.

4.2.5 Discriminantes putativas

Discriminantes putativas consistem em excludentes de antijuridicidade que são presumidas pelo sujeito. Estas discriminantes compreendem três espécies. O erro pode recair sobre uma situação de fato, que se na realidade existisse sua conduta se tornaria justificada. Este erro é permissivo e exclui o dolo e a culpa caso tenha sido inevitável, mas se for evitável a punição prevalecerá na forma culposa se assim a lei prever.

Em outra espécie o erro atinge a essência de uma causa justificante que na realidade é inexistente. O agente imagina que está agindo resguardado por uma excludente de ilicitude quando na verdade não está.

A terceira espécie incide sobre os limites de uma causa justificante, atuando protegido por uma excludente, no entanto se excede quanto à razoabilidade desses limites. Por fim, as últimas duas espécies evidenciam erro sobre a ilicitude do fato o que caracteriza o erro de proibição. Se o erro for inevitável a culpabilidade é excluída, se for evitável incorrerá redução de pena de 1/6 a 1/3.

Duas teorias explicam as discriminantes putativas, isto é a Teoria Extremada e a Teoria Limitada da Culpabilidade. Segundo a teoria extremada, toda e qualquer espécie de discriminante putativa, tanto por erro de proibição ou por erro de tipo, será declarada como erro de proibição.

O Código Penal Brasileiro adota a Teoria Limitada, sendo que o erro sobre uma situação fática é erro de tipo, disposto no art. 20, § 1º do mesmo Código.

Já o erro que acomete a existência ou os limites de uma causa de justificação será erro de proibição discriminado no art. 21 do Código Penal.

4.1.6 Exigibilidade de conduta diversa

Para responsabilizar alguém por uma infração penal ainda se faz necessário apurar se no momento da conduta era exigível atitude diversa da praticada pelo agente.

Para Capez esta exigibilidade consiste na “expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma” (CAPEZ, 2008, p. 327).

Também é necessário verificar se o agente se encontrava em condições e circunstâncias normais quando praticou o delito, pois caso contrário não há como esperar por outra conduta senão a praticada.

4.1.7 Causas legais de excludente de exigibilidade de conduta diversa

Há três hipóteses legais que poderão excluir a exigibilidade de conduta diversa, sendo a Coação moral irresistível, a Obediência hierárquica e a Infiltração policial.

Quanto à coação moral irresistível o caso em concreto deve ser analisado para aferir se era possível suportar ou não a exigência. A coação ocorre quando um terceiro inculpável é ameaçado para que pratique ou deixe de fazer algo que caracterize crime. Se era impossível o coagido resistir à ameaça, o fato será típico e antijurídico, porém o coagido não será considerado culpado, sendo beneficiado com isenção de pena.

Já o coator/autor mediato será responsabilizado e sua sanção será agravada consoante a prelação do artigo 62, II do Código Penal.

Inversamente, se a coação era resistível, o agente será culpado, uma vez que possuía condições de agir de maneira diversa. Sua pena será atenuada devido a redação do artigo 65, III, c do Código Penal.

Importante notar que nas hipóteses de coação física irresistível não há que se falar em culpabilidade, visto que a própria conduta é excluída, certo que o

agente não praticou o ato ilícito voluntariamente, o que por sua vez caracterizará fato atípico.

A obediência hierárquica consiste em uma relação de direito público e seus quesitos para exclusão da exigibilidade de conduta diversa são: ordem não manifestamente ilegal delegada por um superior a um subordinado, desde que seja competente para tal.

Quando a ordem for legal e o subordinado a cumpre está no estrito cumprimento do dever legal, configurando excludente de ilicitude. No entanto, caso a ordem seja manifestamente ilegal, o subordinado responderá pelo crime, pois tinha como saber que o comando era ilegal. Nesta situação, o agente poderá ter sua pena atenuada mediante o artigo 65, III, c do Código Penal. Agora o superior que prolatou a ordem terá sua pena agravada, visto o artigo 62, III do referido Código.

Outra excludente é a infiltração policial com previsão expressa no § único do artigo 13 da lei 12.850/13 que prevê que o agente que estiver infiltrado em ação policial não será punido caso cometa crime em ocasião em que for inexigível conduta diversa. Contudo, se houver excessos na conduta do agente, este responderá penalmente.

5 CONTEXTO HISTÓRICO DA TEORIA DA COCULPABILIDADE

Todo Estado democrático de direito deve elaborar suas normas de forma a corresponder a sua realidade, evitando a ocorrência desenfreada de crimes e, quando da prática destes, que a sanção seja congruente. A teoria da coculpabilidade pode ser compreendida como um desses meios para a aplicação mais adequada da pena.

O objetivo desta teoria é proporcionar uma melhor aplicação do Direito Penal Punitivo ao responsabilizar o Estado por não ter garantido direitos fundamentais ao indivíduo, deixando este a mercê de uma sociedade assolada pela desigualdade social.

Historicamente, este princípio possui relação direta com a Revolução Francesa de 1789, movimento da burguesia que lutava pela igualdade de todos perante a lei através dos ideais iluministas. Porém, a tão esperada liberdade acabou por gerar economias que contribuíram para a formação de monopólios e oligopólios. Contudo, esta autonomia acabou gerando mais desempregos e segregação o que ensejou vários problemas sociais.

Conforme Paulo Bonavides (2001, p. 516):

[...] em rigor o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.

Um dos grandes idealistas deste Direito Penal Socialista foi o médico francês Jean Paul Marat (1743-1793) que mesmo não sendo jurista, em 1799 desenvolveu um plano de legislação criminal para apresentar em um concurso, porém este não foi escolhido pelos jurados. Neste plano, Marat realiza uma crítica socialista de que os homens se aproximaram na sociedade para garantirem seus direitos. Todavia, esta igualdade foi desfeita devido o surgimento da violência mútua. Desde então a questão da desigualdade fez com que a riqueza se concentrasse nas mãos de poucos enquanto a maioria das pessoas se mantinham com o mínimo e, portanto, não tinham obrigação de cumprir as leis (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 238).

Mediante a concepção de Marat é possível compreender que os indivíduos que são segregados, isto é, não possuem condições alguma de inserir-se no âmbito social, estão mais propensos a agir em desconformidade com a lei devido terem a capacidade de autodeterminação menor.

No contexto atual, busca-se interpretar o princípio da coculpabilidade diante a constitucionalização do direito verificando se este possui um liame com os dispositivos constitucionais. Diante um Estado democrático de direito faz-se imprescindível que os direitos fundamentais sejam garantidos a todos cidadãos de forma igualitária, proporcionando a estes condições de terem uma vida digna. Porém, ao visualizar o cenário brasileiro é truísmo constatar que os direitos fundamentais como educação, saúde, cultura, moradia, alimentação entre outros não são garantidos a todos e que muitos são marginalizados e excluídos devido à situação sócioeconômica que detém (GUIMARÃES, 2010, p. 35).

Conforme a exposição, a coculpabilidade compreende a responsabilidade do Estado quando o agente vulnerável comete crime, devido seu absenteísmo frente à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 6º.

5.1 Princípio da Coculpabilidade

O cenário da presente sociedade demonstra que diante a desigualdade social que lhe assola, parte dos cidadãos possuem qualidade de vida tendo seus direitos garantidos, possibilitando-os a terem acesso aos mais diversos segmentos como bens de consumo, moradia, trabalho entre outros. Já outra parcela dos cidadãos, que por sua vez, representa a maioria da população, estão a mercê da sociedade e direitos básicos como educação, saúde, alimentação, moradia não lhe são garantidos e quando são, por vezes são falhos.

Diante esse contexto social, não é possível esperar que todas as pessoas tenham atitudes em consonância com as legislações visto que estão inseridas em realidades diferentes. A Constituição Federal, em seu artigo 6º positiva que o Estado proporcionará aos indivíduos direitos indispensáveis para poderem ter uma vida digna, porém é visível que esses direitos não estão sendo concretizados. A falta de educação de qualidade, alimentação, cultura, moradia, emprego são

situações cotidianas na vida da maioria esmagadora, que por sua vez, acabam marginalizados por não se enquadrarem nos padrões sociais esperados.

O princípio da coculpabilidade consiste em corresponsabilizar o Estado pelos atos ilícitos do indivíduo que não teve oportunidades de inserção social, de forma a atenuar a pena deste.

Conforme Grégore Moura (2006, p. 41):

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando conseqüências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também, no processo penal.

Ainda enfatizam Zaffaroni e Pierangeli sobre a coculpabilidade (2011, p. 529):

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “coculpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de coculpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a coculpabilidade é herdeira do pensamento de MARAT e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

Desde os primórdios, as vontades dos mais abastados predominam em detrimento dos indivíduos que não possuem condições econômicas favoráveis e são desprovidos de grau de instrução. Com o transcorrer dos anos, o cenário não obteve mudanças significativas e o quadro crítico de indivíduos excluídos socialmente permanece. Destarte, a sociedade também possui certa responsabilidade diante a conduta delitiva do agente segregado, pois se todos estão no mesmo contexto, têm a incumbência de zelar pelo desenvolvimento saudável e harmônico das gerações presente e futuras.

A discrepância é tanta que aparenta estarmos inseridos em dois mundos completamente distintos. Enquanto uns detêm imóveis luxuosos, outros vivem nas encostas de morros, correndo risco de desmoronamento, ou mesmo sobrevivendo em viadutos. Ao passo que pessoas esbanjam dinheiro com roupas de grife, outros não têm a garantia da refeição diária. Enquanto crianças frequentam colégios particulares e têm uma rotina com atividades recreativas e esportivas, outras estão em situação de evasão escolar, pois têm que trabalhar para ajudar a família no sustento. Algumas chegam a frequentar a escola com a única finalidade de se alimentar.

Diversas são as situações de desigualdade existentes, o que não é novidade para ninguém, porém, o Estado e nem a sociedade busca alternativas para alterar a realidade e proporcionar condições mais equitativas para que todos tenham uma vida com o mínimo de dignidade. Se nada for feito, não há razão em se bradar por justiça diante o alto índice de criminalidade existente.

Conforme o entendimento dos autores citados acima, mesmo em uma sociedade organizada os indivíduos não possuem as mesmas oportunidades e, visto que, cada um possui determinado grau de autodeterminação, seria inviável imputar responsabilidade somente ao indivíduo por seus atos. Portanto, o mais correto seria responsabilizar não só o Estado, mas toda a sociedade na reprovação da conduta do agente que fora marginalizado.

5.2 Princípio da Culpabilidade no Direito Estrangeiro

É relevante enfatizar que a culpabilidade é aplicada em diversos ordenamentos de países estrangeiros e alguns realizam uma interpretação inversa para punir de forma mais severa o indivíduo que detém condições opostas àquele que fora excluído da sociedade, sendo assim, o delito foi cometido por pessoa que teve seus direitos fundamentais garantidos e tem total discernimento para agir de forma contrária da caracterizada como ilícito, portanto sua reprovação social será maior.

Segundo Moura (2006, p.46):

A co-responsabilidade estatal no cometimento de determinados delitos varia de acordo com as condições socioeconômicas e culturais do agente (inclusão social em sentido amplo). Quanto menor esta (inclusão social)

maior aquela (responsabilidade estatal). Tomando por base o outro lado da moeda, teríamos: quanto melhor as condições socioeconômicas e culturais do agente, menor a co-responsabilidade do estado; logo, maior a reprovação social.

A aplicação do princípio da coculpabilidade tem mais ênfase nos países que não proporcionam políticas de inclusão social de seus cidadãos. É positivado, inclusive em países da América Latina. No entanto, o referido princípio também é aplicado em países desenvolvidos. Vejamos:

5.2.1 Direito Penal Argentino

O princípio da coculpabilidade é aplicado de forma efetiva no ordenamento Argentino através da ponderação das circunstâncias sociais que estão em torno do indivíduo. O referido postulado tem natureza dúplice, uma vez que pode ser utilizado para atenuar ou agravar a pena. Tal dispositivo se encontra previsto no artigo 40 e 41 do Código Penal da República da Argentina e dispõe que as penas serão fixadas de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes particulares a cada caso, levando-se em consideração os motivos que levaram o indivíduo a delinquir, especificamente a pobreza, os costumes, a educação, a reincidência, a periculosidade entre outros relacionados à sua condição social.

Neste ordenamento, a coculpabilidade é aplicada tanto para agravar a pena do indivíduo que recebeu melhores instruções e assim teria condições de ter uma vida digna, sem praticar delitos, como também é utilizada para atenuar a pena do sujeito que não teve possibilidades de se inserir socialmente e está mais propenso a cometer delitos devido sua situação de vulnerabilidade.

5.2.2 Direito Penal Mexicano

No direito Mexicano, o princípio da coculpabilidade é uma circunstância inominada e se concretiza através da verificação das condições sociais, econômicas, especiais e pessoais do agente quando da prática da infração. O referido princípio é contemplado no artigo 52 do Código Penal Mexicano e explana que o juiz fixará a pena que considere justa e adequada após analisar aspectos como a natureza do delito e suas consequências, costumes, grau de instrução,

condição socioeconômica dentre outras conjunturas do agente no momento da prática do crime, caso forem significativas.

Segundo Moura (2006, p.104), a previsão da coculpabilidade no Direito Mexicano é uma tentativa de diminuir os prejuízos causados pela globalização e neoliberalismo, que causam exclusão e desigualdade social.

Tal princípio também é aplicado nos casos de medida de segurança se necessário e com base na verificação do estado psicológico do sujeito.

5.2.3 Direito Penal Peruano

No direito peruano a coculpabilidade é prevista no artigo 45 de seu Código Penal e sua aplicação justifica-se pelo reconhecimento por parte do Estado de sua omissão ao proporcionar subsídios básicos ao indivíduo, deixando-o em situação de desamparo e injustiças sociais. Ao aplicar a pena, o juiz considera as carências sociais que o agente sofreu, seus costumes e os interesses da vítima ou de pessoas que dela dependam, de forma a aplicar uma pena equitativa ao infrator.

5.2.4 Direito Penal na Costa Rica

Nesta legislação, o princípio da coculpabilidade não está exposto, mas sua aplicação ocorre com a exegese do artigo 71 de seu Código Penal, devendo o juiz fixar a pena através da análise da gravidade do delito e da personalidade do sujeito, incluindo-se as características psicológicas, psiquiátricas e sociais.

Art. 71 - El Juez, en sentencia motivada, fijará la duración de la pena que debe imponerse de acuerdo con los límites señalados para cada delito, atendiendo a la gravedad del hecho y a la personalidad del partícipe.

Para apreciarlos se tomará en cuenta:

- a) Los aspectos subjetivos y objetivos del hecho punible;
- b) La importancia de la lesión o del peligro;
- c) Las circunstancias de modo, tiempo y lugar;
- d) La calidad de los motivos determinantes;
- e) Las demás condiciones personales del sujeto activo o de la víctima en la medida en que hayan influido en la comisión del delito;
- f) La conducta del agente posterior al delito. Las características psicológicas, psiquiátricas y sociales, lo mismo que las referentes a educación y antecedentes, serán solicitadas al Instituto de Criminología el

cual podrá incluir en su informe cualquier otro aspecto que pueda ser de interés para mejor información del Juez¹.

A lei não trás de forma expressa o princípio da coculpabilidade, mas sua concretização advém do Projeto do Código Penal de Costa Rica de 1998 que nos artigos 73 e 74 elencam que a pena não excederá os limites da culpabilidade, considerando a extensão do dano provocado, os motivos da prática do crime, a ilicitude da conduta e as condições econômicas, sociais e culturais do autor, assim como seu comportamento posterior para reparar o dano. Ao determinar a pena, o juiz também deverá observar os interesses da vítima e de sua família, tentar resolver os conflitos gerados e conservar a saúde física e psíquica do condenado.

5.2.5 Direito Penal Boliviano

Neste ordenamento jurídico a coculpabilidade pode ser empregada como circunstância judicial e como atenuante genérica. Para tanto é necessário observar a personalidade do sujeito, os motivos que o levaram a delinquir, além de suas condições socioeconômicas.

O princípio está disciplinado no artigo 38 e 40 do Código Penal Boliviano. O primeiro trata das circunstâncias que contemplam a personalidade do autor, sua educação, costumes, fator econômico e social, além dos motivos da prática do crime. O segundo refere-se a atenuantes genéricas para atenuar a pena, levando-se em consideração se o agente cometeu o delito impulsionado pela miséria, sob sofrimento moral grave e injusto, ou ainda por ordem de alguém a quem deva obediência ou dele dependa.

Outros países como Equador, Colômbia, Paraguai, Portugal também positivam a aplicação da coculpabilidade em seus Códigos Penais.

¹ Art. 71 - O Juiz, na sentença motivada, fixará a duração da pena que deve ser imposta de acordo com os limites assinalados para cada delito, atendendo a gravidade do fato e a personalidade do agente. Para apreciá-los se levará em conta: a) Os aspectos subjetivos e objetivos do fato punível; b) A importância da lesão ou do perigo; c) As circunstâncias de modo, tempo e lugar; d) A qualidade dos motivos determinantes; e) As demais condições pessoais do sujeito ativo ou da vítima na medida em que hajam influenciado na prática do delito; e f) A conduta do agente posterior ao delito. As características psicológicas, psiquiátricas e sociais, o mesmo que as referentes à educação e antecedentes, serão solicitadas ao Instituto de Criminologia, o qual poderá incluir qualquer outro aspecto que possa ser interessante para melhor informar o Juiz. (Tradução livre).

5.3 A Culpabilidade frente a Ineficácia do Sistema Prisional Brasileiro

É inconteste que o sistema prisional brasileiro é falho e desumano. A realidade deste sistema na sociedade atual é contraditória à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) que em harmonia com a Constituição Federal, descreve os direitos dos presos. Problemas como superlotação, alimentação insuficiente, violência física e verbal, ausência de higiene, proliferação de doenças, consumo de drogas, tortura, abusos sexuais, falta de trabalho e de atividades educativas, atendimento médico, rebeliões entre outros são exemplos do que ocorre nos cárceres do nosso país.

É possível afirmar que hoje, ao invés de recuperar o agente, a pena de prisão e o cárcere, degradam ainda mais o ser humano (DE SÁ, 1997, p. 117).

A proposta que o Estado nos transmite é de que as Unidades Prisionais têm a função de recuperar e ressocializar o infrator, mas na realidade isso não passa de uma idealização, visto que diante do contexto atual das penitenciárias, o agente não tem condições de se readaptar a vida em sociedade, uma vez que estão em convívio diário com situações de calamidade, que ferem sua dignidade humana. Muito pelo contrário, o infrator está sujeito a reincidir ao crime, pois o aspecto criminógeno da cadeia é gritante.

A lei de Execução Penal nº 7.210/84, em seu artigo 41 trata sobre vários direitos do preso, como alimentação, vestuário, trabalho e remuneração, acesso a atividades educacionais, recreação entre outros. Todavia, ao comparar os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), podemos perceber que estes direitos não são efetivados e não há ações para mudar esse quadro.

As penitenciárias brasileiras são conhecidas por sua superpopulação de detentos e por suas condições desumanas. O INFOPEN demonstra em sua última sondagem (dezembro de 2014), que a população carcerária atinge o número de 622.202 detentos, sendo que as vagas existentes são 371.884 e que, portanto há um déficit de 250.318 vagas. Através destes dados é possível visualizar a situação degradante dos presos, que nem espaço para dormir têm, necessitando realizar rodízio para tal.

Neste sentido, Sérgio Adorno (1991, p. 71) aduz que:

A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não pouco outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda a sorte de

contaminação – patológica e criminógena -, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a “recuperação” ou “ressocialização” – seja lá o que esses termos possam significar – dos delinqüentes. Ao contrário, a contaminação criminógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o “mundo da ordem”, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinquentes.

Diante os dados do IFOPEN, o grau de escolaridade da população carcerária é excessivamente baixo, sendo de 50% a média dos presos que não frequentaram ensino fundamental ou o têm incompleto. Esta informação só comprova o mal causado pelo poder estatal ao cidadão, em não lhe garantir acesso à educação. Pessoas instruídas têm mais oportunidades diante a concorrência do mercado de trabalho.

A oferta de ensino nos presídios é irrisória e não atende todos os presidiários. A educação neste ambiente teria o condão de evitar o crime e possibilitar o retorno do indivíduo ao convívio em sociedade. Hoje, somente 13% dos presos estão em atividade educacional (dados da IFOPEN) ².

O mesmo problema ocorre com a oferta de trabalho, sendo este de extrema importância para propiciar a qualificação do preso e em consequência viabilizar que este consiga um emprego quando posto em liberdade. Porém, apenas 20% da população carcerária trabalham segundo informação da IFOPEN.

Assim ressalta René Ariel Dotti (2000, p.71) que:

O resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático.

A ressocialização do agente teria que ser algo imprescindível, pois ao final do cumprimento de sua pena ele retornará ao convívio em sociedade. No entanto, não é o que se verifica, certo que as autoridades não perceberam que a

² Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 04 mai. 17.

solução não finda-se na construção de mais e mais penitenciárias, mas sim em políticas públicas que visem solucionar o grande problema que assola a presente sociedade, isto é, a desigualdade social.

Diante a reflexão da realidade carcerária é possível vislumbrar que a aplicação do princípio da coculpabilidade seria benéfico para diminuir o lapso temporal dos agentes dentro da conhecida por muitos de “escola do crime”.

5.4 Possibilidade de Aplicação do Princípio da Coculpabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O princípio da coculpabilidade não se encontra expresso em lei, dificultando sua aplicação devido à resistência em concebê-lo pela grande maioria dos operadores do direito. Porém, na melhor exegese do Código Penal é possível verificá-lo. Doutrinas e algumas jurisprudências já o reconhecem, existindo debates para sua positivação.

Conforme o disposto no Código Penal, o princípio da coculpabilidade pode ser aplicado mediante a análise do caso concreto.

Art. 66. - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Trata-se de uma hipótese de atenuante inominada com aplicação na segunda fase da dosimetria da pena onde esta será minorada se ficar constatado que a causa que levou o agente a praticar o crime é relevante, seja ela anterior ou posterior ao delito.

Por outro lado, para a aplicação da coculpabilidade é relevante analisar o artigo 59 do Código Penal que discorre que o juiz deverá se atentar à culpabilidade, à conduta social, aos motivos e circunstâncias do crime para que reprove a conduta do agente de forma adequada e suficiente.

Este artigo trata das circunstâncias judiciais que são analisadas na primeira fase da dosimetria da pena e é possível verificar uma conexão entre a culpabilidade, a personalidade do agente e os motivos do crime relacionado ao contexto social em que o indivíduo está inserido para fixar a pena base.

É relevante citar o inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.605/98 (Lei que trata dos crimes ambientais).

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:
I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

Este artigo expressamente dispõe sobre a possibilidade de atenuação da pena do agente devido seu baixo grau de instrução, sendo compatível com a ideia da coculpabilidade.

Levando-se em consideração todas as características que englobam a condição socioeconômica do sujeito e que este tem menor capacidade de autodeterminação diante um direito, é cabível a aplicação da coculpabilidade como forma de responsabilizar o Estado por sua falha.

Nesta perspectiva, Salo de Carvalho (2002, p. 73) decorre que:

[...] o entorno social, portanto, deve ser levado em consideração na aplicação da pena, desde que, no caso concreto, o magistrado identifique uma relação razoável entre a omissão estatal em disponibilizar ao indivíduo mecanismos de potencializar suas capacidades e o fato danoso por ele cometido. O postulado é decorrência lógica da implementação, em nosso país, pela Constituição de 1988, do Estado democrático de Direito, plus normativo ao Estado Social que estabelece instrumentos de satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Em torno de um homem que praticou crime há a coculpabilidade da sociedade diante a omissão ao oferecimento das mesmas possibilidades a todos seus cidadãos (CARVALHO, 2002, p. 65).

Em análise jurisprudencial sobre o princípio da coculpabilidade é possível constatar que embora haja resistência dos julgadores em percebê-lo, já há resquícios de decisões proferidas que reconhecem a interferência do contexto social na vida do agente e, portanto, admitem que a pena possa ser reduzida. Vejamos alguns julgados neste sentido:

Ementa: FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...]. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMI-ALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PENA QUE TRANSCENDE DA PESSOA DO CONDENADO POBRE, ATINGINDO SEUS FAMILIARES. Apelação parcialmente provida. (Apelação Crime Nº 70013886742, Sexta Câmara

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 20/04/2006).

Nesta decisão, o princípio da coculpabilidade foi considerado na segunda fase da aplicação da pena, como atenuante genérica inominada prevista no artigo 66 do Código Penal. A motivação do julgado se concentra na questão do réu ser semialfabetizado, reconhecendo-se a responsabilidade do Estado pelo fracasso escolar deste sujeito.

Em decorrência da falta de estudos, a perspectiva de emprego para este cidadão é baixíssima, certo a exigência de qualificação buscada pelo mercado de trabalho. A decisão frisa que “afinal, em uma época como a nossa, onde um simples vendedor que trabalhe atrás de um balcão de uma loja precisa ter noções de informática, a perspectiva de empregabilidade de um homem analfabeto ou semianalfabeto é praticamente nula” (Apelação nº 70013886742 TJ-RS).

No julgado, foi analisado a questão socioeconômica do agente, considerando-se que sua autodeterminação é reduzida face a ineficácia do Estado em lhe proporcionar o direito a educação.

Abaixo, apresenta-se outro julgado:

Ementa: ROUBO. CONCURSO. CORRUPCAO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. SE A GRAVE AMEACA EMERGE UNICAMENTE EM RAZAO DA SUPERIORIDADE NUMERICA DE AGENTES, NAO SE SUSTENTA A MAJORANTE DO CONCURSO, PENA DE BIS IN IDEM - INEPTA E A INICIAL DO DELITO DE CORRUPCAO DE MENORES (LEI 2.252/54) QUE NAO DESCREVE O ANTECEDENTE (MENORES NAO CORROMPIDOS) E O CONSEQUENTE (EFETIVA CORRUPCAO PELA PRATICA DE DELITO), AMPARADO EM DADOS SEGUROS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. - O PRINCIPIO DA CO-CULPABILIDADE FAZ A SOCIEDADE TAMBEM RESPONDER PELAS POSSIBILIDADES SONEGADAS AO CIDADAO REU. - RECURSO IMPROVIDO, COM LOUVOR A JUIZA SENTENCIANTE. (Apelação Crime Nº 70002250371, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/03/2001).

Aqui, a coculpabilidade foi auferida na segunda fase da aplicação da pena, através do artigo 66 do Código Penal e o julgador utilizou como fundamentação, o seguinte preceito, a sociedade possui determinada parcela de responsabilidade frente às possibilidades negadas ao agente (Apelação nº 70002250371 TJ-RS).

Destarte, mesmo de forma tímida, o princípio da coculpabilidade já é previsto e concretizado no ordenamento jurídico brasileiro, contudo necessita de

maior amadurecimento para que sua aplicação seja ampliada e os operadores do direito não se sintam inibidos em adotá-lo devido não estar presente no Código Penal de forma expressa.

6 PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Relevantes correntes criminológicas fazem relação da criminalidade com pessoas que estão à mercê da sociedade. Por muito tempo, o estudo da criminalidade esteve voltado para as classes sociais menos beneficiadas. Surge assim, a criminalidade econômica com um novo enfoque, que ultrapassa o paradigma socioeconômico-cultural.

Esta linha punitiva baseia-se na análise de uma criminalidade conhecida como “Crime de colarinho branco”, que são práticas delituosas que lesam a ordem econômica e têm como autores, pessoas com alto poder aquisitivo. Estes crimes originaram-se do termo *white collar crimes*, criado pelo sociólogo norte americano Edwin Hardin Sutherland em 1939, na exposição *American Sociological Society*, organizada por ele.

Em 1949 Sutherland lança um livro sobre o assunto, sendo o evento propulsor para propagação do termo “crimes de colarinho branco”. Este sociólogo verificou que a punição destes crimes, na grande maioria das vezes ocorria na seara cível ou administrativa e por estarem em outro patamar, dificilmente são vistos como criminosos pela população (VERAS, 2010, p. 48).

Conforme Ryanna Pala Veras (2010, p.34), exceto empresas públicas e as que prestam serviço público, Sutherland analisou a atuação de grandes empresas nos Estados Unidos e constatou que:

[...] a escassa persecução penal a esses crimes se devia principalmente a três fatores: 1) o status de seus autores; 2) a tendência a apenas reprimir tais condutas em outros ramos do direito; 3) a falta de organização das vítimas contra os White collar crimes.

Desde o feudalismo no período da Idade Média havia desigualdades no modo de aplicação das penas. Os castigos corporais eram impostos as pessoas das classes inferiores e os mais abastados eram contemplados com penas pecuniárias e se estas não fossem quitadas não era possível convertê-las em penas corporais (COSTA, 1996, p. 72).

Foi no iluminismo que a concepção de igualdade diante a Justiça Criminal começou a tomar forma. As discussões de que todos deveriam cumprir as regras auxiliou para que mudanças começassem a ocorrer.

Expressiva contribuição foi a de Cesare Beccaria quanto à igualdade das leis. Em sua obra “Dos delitos e das penas”, as penas cruéis, desproporcionais e a desigualdade de tratamento quando o criminoso pertence à classe inferior são repudiadas (BECCARIA, 1992, p. 18-19).

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, originada com a Revolução Francesa também contribuiu para minorar as desigualdades de tratamento devido à condição social do indivíduo.

6.1 O Bem Jurídico Tutelado nos Crimes Econômicos

O sujeito passivo dos crimes contra a ordem econômica é vago, visto que lesa toda a coletividade. Leis como a do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), Lei dos Crimes Tributários (Lei nº 8.137/90), Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) e determinados crimes descritos no Código Penal englobam este tipo de criminalidade. A defasagem de proteção ao Sistema Financeiro dificulta o desenvolvimento estruturado do país e a concretização de objetivos constitucionais.

O artigo 3º da Constituição Federal trás objetivos fundamentais da nação como redução da desigualdade, proporcionar o bem de todos, erradicar a pobreza entre outros. No entanto, não é o que acontece quando o desenvolvimento do Sistema Financeiro é violado.

O Direito Penal Econômico não é autônomo, mas tem relação com o Direito Penal, uma vez que trás sanções penais que são postulados do *ius puniendi* do Estado. Todavia, determinados princípios do Direito Penal e Processual Penal são violados.

A busca da sociedade pela tolerância mínima distanciou a ciência criminal do sistema constitucional garantista, tomando por base uma repressão punitiva puramente representativa.

6.2 Os Crimes de Colarinho Branco

A denominação “colarinho branco” abarca crimes que não há violência e, em regra, são praticados por pessoas de prestígio que visam obter proveitos ilícitos. São crimes como lavagem de dinheiro, suborno, fraudes, captação e gestão de recursos financeiros, entre tantos outros.

Por vezes, estes crimes passam por despercebido, pois os autores utilizam-se de artimanhas e fraudes para ocultar suas condutas delituosas, possuem posição privilegiada e geralmente o delito tem relação com a atividade profissional. No entanto, estes delitos ocorrem cotidianamente, assim como os crimes comuns, porém não são noticiados como os outros.

Com o surgimento deste conceito, a ênfase da criminalidade deixa de ser o indivíduo vulnerável socialmente, deixando a pobreza de ser aspecto criminógeno. A denominação “crimes de colarinho branco” faz referência às vestes das pessoas que detêm poder aquisitivo, ou seja, camisas sociais com colarinhos e punhos brancos.

Este conceito abrange outros crimes que são praticados por pessoas que tem determinado poder na sociedade como abusos de poder estatal, podendo caracterizar excesso policial, corrupção entre outros.

Inicia-se assim, uma maior atenção aos crimes contra a ordem econômica, que diferenciam-se dos roubos, furtos, homicídios que geralmente são cometidos por pessoas comuns e via de regra não exige esforço intelectual. Os delitos cometidos por estas pessoas menos favorecidas são conhecidos como crimes de colarinho azul e faz alusão a cor dos macacões dos operários de fábricas.

A Lei 7.492/86 que trata dos crimes contra o sistema financeiro é conhecida como a Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Segundo Francisco de Assis Betti (2000, p.72):

Os crimes da Lei 7.492/86 são crimes próprios porque exigem capacidade especial de autor, consubstanciada no poder da decisão ao determinar a realização de ato ilícito. Simples gerentes, que exercem atividades subalternas em agências ou filiais, assalariados modestos, que parcelas mínimas do conjunto empresarial, não participando das decisões relevantes e de magnitude na vida empresarial, poderão ser sujeitos ativos de outros crimes, previstos no âmbito de sua competência exclusiva, questão de ser examinada em cada caso.

Para ser autor destes crimes, faz-se necessário deter poderes de diligências para organizar o fato criminoso. O indivíduo se camufla atrás de sua posição social para não ser visto como criminoso e não denegrir sua reputação. Utiliza-se de seus conhecimentos para burlar as leis e ter vantagens ilícitas.

A lei 7.492/86 engloba os crimes de colarinho branco, mas estes devem ser interpretados de forma ampla em relação ao mercado financeiro e de capitais de modo que compreenda atividades econômicas em geral.

Estes crimes lesam princípios constitucionais, e devem ser punidos para que não haja tratamentos diversos no Direito Penal devido à condição social do sujeito ativo. Toda sociedade tem interesse de que a ordem econômica seja protegida, pois o desenvolvimento desta reflete em toda coletividade.

Em uma abordagem sobre o tema, o autor Christiano Leonardo Gonzaga Gomes (2008, p. 510) ressalta que:

Tais crimes têm como bem jurídico tutelado penalmente a ordem econômica, sendo que esta tem repouso constitucional em seu artigo 170, caput, da Constituição da República. O Estado deve proteção à ordem econômica não apenas por estar prevista na Lei Fundamental, mas também por tratar-se de um interesse difuso pertencente a toda a sociedade, uma vez que esta só prospera quando for economicamente forte [...].

Estes crimes são complexos e, por vezes, não se tornam de conhecimento público. A exigência de burocracias para apurá-los, contribui para a impunidade. É neste diapasão que surge a expressão “cifras negras”, pois vários desses crimes nem chegam a ser investigados ou punidos.

Por estes crimes serem muitas vezes ocultados, é que se deve ter cautela, pois geralmente não se tem conhecimento de quem são os criminosos. Estes agentes devem ser punidos com rigidez, precisão e efetividade, visto que qualquer brecha podem lhes conceder privilégios e eles sabem que raramente são sancionados, o que acaba servindo de estímulo para que continuem com as práticas ilícitas.

Penas privativas de liberdade teriam que ser aplicadas para os agentes que cometem os crimes de colarinho branco para que os demais delinquentes se sentissem inibidos, além de proporcionar à sociedade a sensação de justiça e segurança jurídica. Todavia, o que se verifica na jurisprudência é que quando se trata desses crimes, as penas são convertidas em restritivas de direitos ou multa como veremos abaixo:

PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA “D”. LEI Nº 9.983/2000. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E MULTA. INEXIBILIDADE DE

CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.684/2003, ART. 9º. NÃO COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (CP ART. 44). 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Inocorrência de situação de inexigibilidade conduta diversa. 5. Não comprovando o agente o pagamento integral do débito, no tocante às contribuições recolhidas de empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, não há que se deferir a extinção da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/03. 6. Penas fixadas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, ficando o dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devendo ser corrigido monetariamente, quando da execução. Aplica-se o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços comunitários, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução. 7. Apelação provida. (ACR 2001.38.03.000510-1/MG; APELAÇÃO CRIMINAL, julgada em 07/02/2006, TRF/ 1ª REGIAO).

A decisão tratou de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, cuja pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa. No caso concreto, devido a pena máxima cominada ter sido inferior a 4 anos e o crime não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, foi aplicado o artigo 44 do Código Penal para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Tal julgado beneficia o agente, pois este não será privado de sua liberdade e, via de regra, a sanção designada não vai lhe inibir de novas práticas fraudulentas.

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR - SENTENÇA CONFIRMADA - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. I - Quando se constata que a falsificação é apta a iludir o homem médio, possibilitando a circulação como se moeda verdadeira fosse, ocorre a tipicidade da conduta descrita no artigo 289, § 1º, do Código Penal. II - Presentes os requisitos autorizadores, cabe a substituição, de ofício pelo Tribunal, da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo juízo das execuções e cumpridas pelo mesmo prazo daquela. III - Apelação improvida. (ACR 2001.02.01.033576-6/ES; APELAÇÃO CRIMINAL - 3014, julgada em 04/02/2003, TRF/ 2ª REGIAO).

O crime no julgado acima aborda moeda falsa e sua pena é de reclusão de três a doze anos e multa, conforme artigo 289, §1º do Código Penal. No caso em tela, e de ofício, devido a pena ter sido fixada abaixo de quatro anos, o

magistrado considerou os requisitos do artigo 44 da mesma lei para converter a pena de reclusão em duas restritivas de direitos.

No entanto, quando o assunto abordado engloba crimes praticados por indivíduos sem poder aquisitivo, a jurisprudência se mostra mais rigorosa e combatente, conforme julgados abaixo:

PENAL. FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VALOR DA RES FURTIVA ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica o princípio da insignificância penal, construção jurídica que norteia os denominados crimes de bagatela, quando o delito de furto é qualificado por abuso de confiança. 2. Farta é a jurisprudência que aponta o valor do salário mínimo como a quantia sobre a qual poderia incidir o mencionado princípio, quando dos crimes de furto, não incidindo sobre estes os parâmetros mínimos de que se utiliza o Fisco para ajuizar ações com o intuito de reaver os valores desviados. 3. Recurso provido. (RCCR 2004.34.00.028928-9/DF, 24/02/2006 DJ p.48, TRF 1ª REGIAO).

No presente caso, verifica-se que o julgador não aplicou o princípio da insignificância sob a justificativa do valor em questão ser superior ao salário mínimo e devido o furto ser qualificado pelo abuso de confiança.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM AVALIADO EM MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. (2) SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. RÉU JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELA SUSPENSÃO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (3) SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Para que se aplique o princípio da insignificância é necessário que se atenda a critério dual: valor de pequena monta e seu caráter ínfimo para a vítima. Na hipótese, o valor da res ultrapassou o do salário mínimo vigente à época, não sendo possível, pois, falar-se em crime de bagatela. 2. Para a concessão do sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, bem como atentar para as condicionantes previstas no art. 77 do Código Penal, a fim de verificar se a medida despenalizadora será adequada para o caso concreto. 3. Para que faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve o condenado preencher os requisitos todos do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (HC 53139 / PB, DJ 26.11.2007, STJ).

Neste julgado, é possível perceber que todas as possibilidades de minorar a pena do agente foram negadas.

Nas duas primeiras decisões, o magistrado leva em consideração todo contexto do caso concreto e os requisitos necessários para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Já nos dois últimos julgados,

nenhuma circunstância foi considerada para reduzir as penas, mas sim para agravá-las. Refletindo sobre a justificativa dos magistrados quanto aos furtos serem superiores ao salário mínimo para não considerar o princípio da bagatela, percebe-se a incoerência frente os crimes de colarinho branco, onde os valores envolvidos geralmente são altíssimos e mesmo assim a pena fica abaixo de quatro anos, tendo a regalia de ser convertida em restritiva de direitos.

Penas pecuniárias não são relevantes para os sujeitos ativos dos crimes de colarinho branco, pois não têm o condão de inibi-los e o que não lhes faltam são meios para quitá-las. Se estas pessoas fossem privadas de sua liberdade, poderiam refletir sobre o impacto de suas condutas, além de sentirem as consequências à imagem que têm diante a sociedade.

6.3 Teoria Microsociológica

A teoria microsociológica analisa o crime diante a relação que o indivíduo tem com a sociedade. Esta por sua vez tem o potencial de propiciar determinado tipo de ambiente ao cidadão, que pode ser tanto benéfico como pernicioso dependendo de sua estrutura.

A microsociologia estuda a interferência destes aspectos no indivíduo de forma a ponderar os ensinamentos, valores, costumes, amizades, oportunidades, padrão de vida, localização geográfica em que reside, entre outros.

Para Sutherland (1983) apud Veras (2010, p. 13), o comportamento criminoso não era herdado nem determinado por fatores fisiológicos: era simplesmente aprendido, como qualquer outro comportamento.

Sob a ótica deste autor, o crime era caracterizado como algo que se aprende na sociedade, na convivência com outras pessoas, que na maioria das vezes possuem uma relação de confiança com o outro. Ressalta-se que pelo fato das pessoas serem diferentes uma das outras, nem todas são resilientes, ou seja, ao passarem por dificuldades conseguem superá-las, de forma a evitar que reflexos de situações conflitantes interfiram em seu comportamento. Daí a importância de analisar o contexto de cada sujeito.

Segundo Ryanna Pala Veras (2010, p.14) um indivíduo se torna criminoso principalmente porque está fortemente exposto a motivações, tendências,

racionalizações e atitudes que convergem para o crime. E é o ambiente em que ele vive que propicia tais contatos.

Por tal razão que o ideal seria promover uma organização social, pois assim os indivíduos teriam consciência e autonomia para não cometerem crimes quando estivessem diante de situações propícias para tal feito.

7 COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A coculpabilidade às avessas pode estar presente no ordenamento jurídico brasileiro de três formas: tipificando condutas cometidas por pessoas excluídas socialmente, através de aplicação de sanções mais brandas para os crimes praticados por indivíduos abastados ou como fator de maior reprovação social.

Grégore Moura (2006, p.34) ao abordar a coculpabilidade em seu livro, refere-se a uma coculpabilidade às avessas, ou seja, em várias situações a exclusão social, vulnerabilidade além de não atenuar a pena pode acabar por agravá-la. Por outro lado, há casos em que ocorre uma amenização da sanção para pessoas da alta sociedade, que são conhecidos como autores dos “crimes de colarinho branco”.

Verifica-se tal situação no artigo 60 da lei de contravenções que punia a ação de “mendigar, por ociosidade ou cupidez”. Este dispositivo criminalizava o indivíduo miserável/paupérrimo, mas em 2009 sobreveio à lei 11.983 e o revogou, levando-se em consideração o fato de que toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção.

O artigo 59 trata do crime de vadiagem, ocorrendo quando alguém mesmo sendo apto para o trabalho se entrega a ociosidade, não tendo renda para se manter. O dispositivo dá a impressão de que o indivíduo se encontra em situação de pobreza e necessidade porque deseja. O parágrafo único do mesmo artigo demonstra que se após o fato, o agente conseguir renda, que lhe garanta a subsistência, a pena é extinta. Portanto, o critério utilizado nestes delitos para decidir se o indivíduo terá que cumprir pena ou se a mesma será extinta, é a condição social dele. Através do disposto, é possível inferir que somente quem tem uma boa condição social pode ser beneficiado.

Na situação abaixo, verifica-se algumas benesses em determinados delitos cometidos por indivíduos que detêm certo prestígio social como preleciona o artigo 168-A do Código Penal sobre apropriação indébita previdenciária.

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

O sujeito ativo, isto é, o empregador que não repassar as contribuições recolhidas pelos seus empregados no devido prazo para a previdência, terá a punibilidade extinta caso realize o pagamento das contribuições antes que se proceda a ação fiscal. O §3º do mesmo artigo ainda trás a possibilidade da faculdade do juiz em não aplicar a pena ou só considerar a pena de multa, se estiverem presentes os requisitos do inciso I ou II após iniciada a ação fiscal.

A lei 9.249/95, em seu artigo 34 preleciona que caso haja a restituição antes do recebimento da denúncia, nos casos dos crimes de sonegação fiscal da Lei 4.729/65 e dos crimes contra a ordem tributária descritos na Lei 8.137/90, a punibilidade do agente será extinta.

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27-12-1990, e na Lei n.º 4.729, de 14-7-1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessório, antes do recebimento da denúncia.

Já o artigo 16 do Código Penal que trata do arrependimento posterior determina que:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Os crimes esboçados acima não compreendem violência ou grave ameaça, porém uma vez restituído o dano, é possível perceber que nos delitos contra a ordem tributária há a exclusão da punibilidade ou a aplicação da pena de multa. Já nos crimes comuns, incorre apenas redução de pena de um a dois terços. A diferença de tratamento para os dispositivos é visível e demonstra a desigualdade da reprovação conforme a condição socioeconômica da pessoa.

Para Grégore Moura (2006, p. 137), tal fator desrespeita o princípio da proporcionalidade, faz com que se perpetue a discriminação social e econômica

mediante a discriminação legal, afrontando diretamente a igualdade material, e ainda consagra o princípio da coculpabilidade às avessas. Em regra, quem comete crime contra a ordem tributária são pessoas que têm alto poder aquisitivo, conhecidos como autores de crimes de “colarinho branco”.

Conforme o disposto nos artigos citados, fica claro que o legislador conferiu uma situação mais benéfica aos indivíduos de classes abastadas, que mesmo tendo instrução e melhores condições financeiras, praticam condutas que são capazes de lesar grande parte da sociedade. Em contrapartida, as mesmas benesses não são aplicadas nos crimes comuns, que geralmente são cometidos por pessoas que são desprovidas de poder econômico e muitas vezes se encontram marginalizadas por consequência da própria sociedade excludente em que estão inseridas.

Levando-se em consideração que o legislador exime determinados indivíduos de responsabilização conforme foi analisado acima, seria plausível a aplicação do princípio da coculpabilidade como meio de atenuar a pena do agente que foi privado de oportunidades e de ter uma vida digna, de forma a corresponsabilizar o Estado por não ter-lhes garantido o mínimo possível.

Na terceira hipótese, se dá o aumento de pena para autores de crimes que possuíam condições de agir em conformidade com a Legislação, devido estarem integrados socialmente e terem condições econômicas satisfatórias, não necessitando da prática de crimes para sanar suas necessidades. A reprovação dos crimes cometidos por estas pessoas faz-se necessário, pois suas condutas prejudicam o coletivo e não podem permanecer impunes.

Na visão de Grégore Moura (2006, p. 46), a coculpabilidade às avessas é:

A co-responsabilidade estatal no cometimento de determinados delitos varia de acordo com as condições socioeconômicas e culturais do agente (inclusão social em sentido amplo). Quanto menor esta (inclusão social) maior aquela (co-responsabilidade estatal). Tomando por base o outro lado da moeda, teríamos: quanto melhor as condições socioeconômicas e culturais do agente, menor a co-responsabilidade do estado; logo maior a reprovação social.

Contudo, a coculpabilidade como meio de agravar a situação do indivíduo que teve seus direitos fundamentais respeitados e efetivados, contribuindo

para que tenha mais discernimento, não é bem aceita pela doutrina brasileira como destaca Grégore Moura (2006, p. 47-48):

[...] não reconhecemos a co-culpabilidade como forma de aumentar a reprovação penal, visto que ela está em confronto com seus reais fundamentos, além de desvirtuar a finalidade para qual foi criada. Além disso, a reprovação daqueles que são incluídos socialmente já está devidamente prevista e limitada pelo ordenamento jurídico-penal, não carecendo, com efeito, de uma exarcebação da punição desses agentes. Contrariamente, seria uma afronta ao chamado princípio da necessidade e suficiência da pena previsto no art. 59 do Código Penal.

A justificativa em ser inadequado prejudicar a sanção daquele que mesmo estando inserido socialmente praticou delito para sob a ótica de que o Ordenamento Jurídico já prevê penalização para estas pessoas, como é o caso do artigo 76, IV, a do Código de Defesa do Consumidor que emprega agravantes quando o crime for cometido por pessoa que tenha situação socioeconômica superior a da vítima.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do estudo é possível verificar e afirmar que os indivíduos não têm as mesmas oportunidades de vida e que muitos são privados de direitos mínimos como moradia, educação, saúde, trabalho, sendo utopia almejar que todos ajam em conformidade com a legislação. É essa parcela excluída da sociedade que compõe praticamente a totalidade da população carcerária do Brasil. O Estado tem o dever de garantir que direitos fundamentais sejam efetivamente concretizados e ao ser omissos quanto a isso seria adequado lhe imputar uma parcela de responsabilidade quando um indivíduo marginalizado delinquisse.

A aplicação do princípio da coculpabilidade ocorre com êxito em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros. No Brasil, este princípio não está expresso em lei, o que acaba por inibir os aplicadores do direito em considerá-lo. Não obstante, sua concretização é possível na primeira fase da dosimetria da pena, mais especificadamente, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal ou na segunda fase da dosimetria, quando da análise do artigo 66 do mesmo Código, que trata da atenuação da pena não prevista expressamente em lei.

Ainda fez-se menção a real situação dos cárceres brasileiros e sua ineficácia quanto à ressocialização do preso, fator que gera grande desconforto, pois em algum momento este indivíduo vai retornar ao convívio em sociedade e o Estado vai ter falhado com ele duas vezes, a primeira quando não garantiu condições de se inserir socialmente, vindo este incorrer em crime e, a segunda, por não ter proporcionado novamente meios de se reinserir na sociedade, mas ao contrário, lhe deixando a mercê do sistema, mais conhecido como escola do crime. Neste diapasão seria relevante a aplicação do princípio da coculpabilidade para que o lapso temporal de permanência nesta escola seja reduzido.

Em contrapartida, pessoas com alto poder aquisitivo que praticam crimes de colarinho branco recebem determinadas benesses. Devido a burocracia para apurá-los, por vezes acabam ficando impunes, gerando as cifras negras. A maioria destes delitos lesam toda sociedade, pois interferem na ordem econômica e portanto devem ser sancionados para que não haja tratamento diverso no Direito Penal e que o Estado exerça o *ius puniendi* para com estas pessoas, visto que foram inseridas socialmente e detinham mais capacidade de autodeterminação quando da prática de ilícitos.

A temática estudada é de grande relevância para a sociedade, pois esta branda por justiça e rechaçam os direitos do preso, porém é necessário que se conscientizem que a solução para o alto índice da criminalidade não está em proporcionar condições cruéis aos agentes, mas sim o Estado cumprir com o disposto na Constituição Federal e implementar políticas públicas de forma a efetivar os direitos básicos na vida de todo indivíduo, pois só assim este terá condições de autodeterminar-se e decidir se quer agir contra a norma ou não.

Todavia, o contexto fático é outro, pois apesar do cidadão ter livre arbítrio em decidir se age conforme o ordenamento jurídico ou não, por vezes, ele acaba não tendo escolhas e comete delitos, visto a impossibilidade de vislumbrar outro caminho frente à ineficácia do Estado ao não lhe garantir o mínimo necessário para viver com dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. **História do Direito Português**. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 1996.

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 1ª edição, 2ª tiragem, Curitiba: Editora Juruá, 2006.

ARGENTINA. Código Penal. **Ley 11.179, de 21 de dezembro de 1984**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm. Acesso em 10 mar. 17.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARROSO, Daniel Viegas S. **Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito**. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**. Rio de Janeiro: revan, 1990. p. 159.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Flório de Angelis. Bauru-SP: Edipro, 1992.

BETTI, Francisco de Assis. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: leis 7.492/86 e 9.613/98**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOLÍVIA. Código Penal. **Decreto Ley 10426, de 23 de agosto de 1972**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeca_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em 01 abr. 17.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Código (1941). **Código Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984**. Brasília, DF: Senado, 1984.

_____. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1.988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 15 abr. 17.

_____. **Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1.995**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em 15 jun. 17.

_____. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen – do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça**. Disponível em:
www.mj.gov.br. Acesso em: 04 mai. 17.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 53139 PB 2006/0014280-3**. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em:<<http://www.stj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 01 ago.17.

_____. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70002250371**. Relator Amilton Bueno de Carvalho. Disponível em:<<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 03 mai. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. **Apelação Crime 70013886742**. Relator Marco Antônio Bandeira Scapini. Disponível em:<<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 03 mai. 17.

_____. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul. **Embargos infringentes 70000792358**. Relator Tupinambá Pinto de Azevedo. Disponível em:<<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 12 mar. 17.

_____. Tribunal de Regional Federal. **Apelação Crime 2001.38.03.000510-1/MG**. Relator Hilton Queiroz. Disponível em:<<http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 01 ago. 17.

_____. Tribunal de Regional Federal. **Apelação Crime 2001.38.03.000510-1/MG**. Relator Saulo Casali. Disponível em:<<http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 01 ago. 17.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 12 Ed, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

COSTA RICA. Código Penal. **Lei nº. 4.573, de 4 de março de 1970**. Disponível em:
http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Costa_Rica.pdf. Acesso em 02 abr. 17.

_____. Proyecto Del Código Penal. **Expediente nº. 11.871, de 14 de abril de 1998**. Disponível em:
https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_21.pdf. Acesso em 08 mar. 17.

DOTTI, René, Ariel. **A globalização e o direito penal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, SP, ano 7, n.86, 2000.

ESTEFAM, André. **Direito Penal –Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3ª edição. Juruá.Curitiba, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology**: na invitation. London: SAGE, 2008. p. 240.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, jan/jun. 2008. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/251/os%20crimes%20colarinho%20branco_Gomes.pdf?sequence=1. Acesso em 29 jul. 2017.

GORENDER, Jacob. **O Escravidão Colonial**. São Paulo: Ática, 1992.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **A culpabilidade compartilhada e os direitos humanos fundamentais**. Revista CEJ, Brasília, DF, v. 14, n. 48, p. 33-39, jan./mar. 2010.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal**: parte geral. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito penal constitucional e exclusão social**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

LUÑO apud TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

MASI, Carlo Velho; MOREIRA, Renan da Silva. **Criminologia cultural e mídea**: um estudo da influência dos meios de comunicação na questão criminal em tempos de crise. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 108. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MENDONÇA, Joseli M. N. **Entre a mão e os anéis**: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social e Cultura, 1999.

MÉXICO. **Código Penal Federal, de 14 de agosto de 1931**. Disponível em: <http://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em 05 abr. 17.

MIRABETE, Julio Fabrine; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Niterói: Impetus, 2006.

PENTEADO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERU. Código Penal. **Decreto Legislativo nº 635, de 03 de abril de 1991**. Disponível em: <http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>. Acesso em 10 mar. 17.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; **Crime, violência e segurança pública como produtos culturais: inovando o debate**. Revista dos Tribunais. Vol. 101. N. 917, São Paulo: Editora RT, 2012.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da; SILVA, Simone Shuck da. **A Dinâmica Emocional do Desvio: uma análise em criminologia cultural**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/a-dinamica-emocional-do-desvio-uma-analise-em-criminologia-cultura-por-alvaro-filipe-oxley-da-rocha-e-simone-schuck-da-silva/>. Acesso em 30 de ago. 17.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 21, p.117-123, jan./mar. 1998.

SALGADO, Sebastião; BUARQUE, Cristovam. **O berço da desigualdade**. Brasília. Unesco. 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Bernardo de Azevedo; SOTO, Rafael Eduardo de. **Criminologia Cultural, Marketing e Mídia**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2012. N. 234. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.